



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LETICIA DE MENEZES NUNES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA GUARDA
COMPARTILHADA: Uma análise à luz da Lei nº 14.713/2023**

Recife
2025

LETICIA DE MENEZES NUNES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA GUARDA
COMPARTILHADA: Uma análise à luz da Lei nº 14.713/2023**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito de Família

Orientador: Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Nunes, Leticia de Menezes.

Violência doméstica e a limitação ao exercício da guarda compartilhada:
uma análise à luz da Lei nº 14.713/2023 / Leticia de Menezes Nunes. - Recife,
2025.

66 p.

Orientador(a): Teodomiro Noronha Cardozo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Violência doméstica. 2. guarda compartilhada. 3. guarda unilateral. 4.
Lei nº 14.713/2023. 5. risco de violência. I. Cardozo, Teodomiro Noronha.
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LETICIA DE MENEZES NUNES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA GUARDA
COMPARTILHADA: Uma análise à luz da Lei nº 14.713/2023**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Aprovada em: 02/04/2025.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profª. Dra. Fabiola Albuquerque Lobo (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Profª. Cristiniana Cavalcanti Freire (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, pela infinita proteção e pelo amparo constante em todos os momentos de incerteza e aflições, guiando meus passos e fortalecendo minha fé para que eu nunca desistisse dos meus sonhos.

Aos meus pais, Aildon e Maura, que constituem a fonte de toda a minha força, valores e caráter. Obrigada por serem meu alicerce e meu lar, por serem meu exemplo de dedicação e resiliência, e por sempre acreditarem em mim, mesmo quando eu mesma duvidei. Sou e serei eternamente grata por cada oração, cada renúncia e cada gesto de amor incondicional.

Às minhas irmãs, Daniela e Gabriela, que diariamente me ensinam o verdadeiro significado de fraternidade. Dani, por sempre me encorajar e cuidar de mim. Gabi, por ser minha segunda mãe, por zelar por mim desde a infância e, junto com Ricardinho, abrir as portas de sua casa para que este sonho se tornasse possível. À minha sobrinha e afilhada, Mamá, que me mostrou a forma mais pura do amor e ilumina meus dias com a alegria e inocência da infância. À Dudinha, que está para chegar, mas já ocupa um lugar especial em meu coração.

À minha avó, Terezinha, exemplo de fé, força e generosidade, seus ensinamentos me acompanham todos os dias e espero honrá-los em minha vida profissional. Agradeço também a toda a minha família, que, apesar da distância, permanece presente em minha vida por meio de orações, mensagens e demonstrações de afeto. A todos os tios, tias, primos e primas, obrigada por cada gesto de apoio e carinho ao longo desta jornada.

Às amigas de vida, Jhulia, Giany, Héllen e Graziella, que mesmo distantes e envolvidas em rotinas diferentes, mantiveram-se presentes, tornando tudo mais leve. Aos amigos de graduação, Eduardo e Williane, pela parceria e leveza ao longo desses anos de curso, espero que nossa amizade se estenda para muito além da graduação. A todos os demais amigos conquistados neste percurso, agradeço pelos encontros, sorrisos, parceria e palavras de incentivo.

À minha equipe de trabalho, em especial à minha mentora e “mãe de profissão”, Manuella, pela confiança, pela acolhida e pela oportunidade de conhecer mais profundamente as minhas grandes paixões no Direito. Sua generosidade, empenho e torcida incondicional contribuíram para que eu chegasse até aqui. Às minhas meninas, Clara e Karollayne, que, cada uma do seu jeito, trouxeram leveza ao dia a dia e transformaram nosso ambiente de trabalho em uma verdadeira família.

Finalmente, expresso minha gratidão ao meu orientador, Prof. Dr. Teodomiro Noronha, cuja paciência e rigor técnico foram essenciais para o pleno desenvolvimento desta pesquisa. Seu incentivo e seus desafios me estimularam tanto na teoria quanto na prática, resultando em uma monografia que simboliza o encerramento deste importante ciclo acadêmico.

A todos que, de alguma maneira, contribuíram para esta conquista, seja torcendo, orando ou oferecendo acolhimento e presença, deixo meu mais sincero e profundo obrigado.

A mão de Deus abençoa
Tudo quanto o homem faz,
Sabendo que ele é capaz
De ter atitude boa.
Até os erros perdoa,
Lhe conduzindo pra trilha,
Por isso o meu mundo brilha,
Eu sei do lugar que venho
Toda vitória que tenho
Dedico à minha família.
(Marquinhos da Serrinha, 2011)

RESUMO

Este trabalho aborda a violência doméstica e a limitação do exercício da guarda compartilhada à luz da Lei nº 14.713/2023, propondo uma análise teórica e jurisprudencial que enfoca a proteção das vítimas e a segurança das crianças em casos que presente o risco de violência doméstica ou familiar. Investiga-se como a legislação brasileira, especialmente após a promulgação da referida lei, ainda enfrenta dificuldades na aplicação de critérios objetivos para impedir a guarda compartilhada quando há indícios de violência doméstica. O método empregado consiste no hipotético-dedutivo, através de uma revisão bibliográfica aprofundada, análise doutrinária e levantamento jurisprudencial recente. A pesquisa utilizou julgados dos tribunais brasileiros como fontes empíricas para testar as hipóteses formuladas, permitindo avaliar as dificuldades enfrentadas pelo Judiciário para definir objetivamente os critérios que configuram o risco de violência doméstica suficiente para afastar a guarda compartilhada. Observa-se que, embora a guarda compartilhada tenha sido consolidada como regra no ordenamento jurídico para promover o melhor interesse da criança, a efetividade dessa modalidade é questionável em cenários de violência, pois a convivência contínua pode perpetuar atos agressivos e comprometer o bem-estar psicológico e emocional dos envolvidos. A Lei nº 14.713/2023 acrescenta uma nova possibilidade de restringir a guarda compartilhada quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência, contudo, a ausência de parâmetros claros para a configuração desse risco acarreta insegurança jurídica e decisões divergentes. Os resultados indicaram que, apesar de a legislação representar um importante avanço ao estabelecer a guarda unilateral como regra em contextos violentos, a falta de clareza e objetividade nos parâmetros probatórios exigidos pela norma tem gerado insegurança jurídica, prejudicando a proteção efetiva das vítimas e criando desafios processuais relevantes. Conclui-se que, embora a legislação tenha avançado ao reconhecer a necessidade de limitar a guarda compartilhada em contextos de violência doméstica, persiste um descompasso entre teoria e prática. A elaboração de protocolos de risco unificados, bem como o aprimoramento de critérios interpretativos e probatórios, constitui passo essencial para a efetividade da lei e para assegurar o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, além de garantir a proteção integral das vítimas.

Palavras-chave: Violência doméstica; guarda compartilhada; guarda unilateral; Lei nº 14.713/2023; risco de violência.

ABSTRACT

This study addresses domestic violence and the limitation of shared custody under Law n° 14.713/2023, proposing a theoretical and jurisprudential analysis that focuses on the protection of victims and the safety of children in cases where there is a risk of domestic or family violence. It investigates how Brazilian legislation, especially after the enactment of this law, still faces difficulties in applying objective criteria to prevent shared custody when there is evidence of domestic violence. The method employed is the hypothetical-deductive approach, involving an in-depth bibliographic review, doctrinal analysis, and recent case law research. The study relies on Brazilian court rulings as empirical sources to test the formulated hypotheses, allowing for an assessment of the challenges faced by the judiciary in objectively defining the criteria that constitute a sufficient risk of domestic violence to prevent shared custody. It is observed that, although shared custody has been consolidated as the general rule in the legal system to promote the best interests of the child, its effectiveness is questionable in cases involving violence, as continuous coexistence may perpetuate aggressive behavior and compromise the psychological and emotional well-being of those involved. Law n° 14.713/2023 introduces a new possibility of restricting shared custody when there is evidence indicating the probability of violence risk; however, the lack of clear parameters for defining this risk leads to legal uncertainty and divergent judicial decisions. The results indicate that, despite the law representing a significant advance by establishing sole custody as the standard in violent contexts, the lack of clarity and objectivity in the evidentiary parameters required by the legislation has generated legal uncertainty, hindering the effective protection of victims and creating relevant procedural challenges. The study concludes that, while the law has progressed in recognizing the need to limit shared custody in cases of domestic violence, a gap between theory and practice remains. The development of unified risk assessment protocols, along with the improvement of interpretative and evidentiary criteria, is an essential step toward ensuring the law's effectiveness, promoting the full development of children and adolescents, and guaranteeing comprehensive protection for victims.

Keywords: Domestic violence; shared custody; sole custody; Law n° 14.713/2023; risk of violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 Problemática	11
1.1.1 Hipótese de pesquisa	12
1.1.2 Pergunta preliminar	12
1.1.3 Resposta preliminar	12
1.2 Metodologia.....	13
1.3 Objetivo geral.....	14
1.4 Objetivos específicos.....	14
1.5 Justificativa	14
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	16
2.1 Conceituação da violência doméstica.....	16
2.1.1 A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)	18
2.1.2 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher	20
2.2 A Lei Maria da Penha.....	21
2.2.1 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher	24
2.2.2 Medidas protetivas de urgência	27
2.3 Impactos da violência doméstica na dinâmica familiar	28
3 O INSTITUTO DA GUARDA.....	31
3.1 Conceito de guarda no direito brasileiro	32
3.2 A guarda compartilhada	34
3.2.1. As Leis nº 11.698/08 e nº 13.058/14 e a imposição da guarda compartilhada como regra	35
3.3 A excepcionalidade da aplicação da guarda unilateral	37
3.4 Alterações trazidas pela Lei nº 14.713/2023	39
4 A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ENTRE A PROTEÇÃO DA VÍTIMA E A SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE RISCO ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 14.713/2023	42
4.1 A imposição da guarda unilateral: entre o melhor interesse da criança e a proteção da vítima	43
4.2 A subjetividade dos critérios de risco estabelecidos pela Lei nº 14.713/2023	45

4.2.1 Padrão de comprovação e medidas protetivas de urgência	47
4.3 Implementação do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA)	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

1.1 Problemática

A presente monografia aborda o tema "Violência doméstica e a limitação ao exercício da guarda compartilhada: uma análise à luz da Lei nº 14.713/2023", investigando especificamente como o risco de existência de violência doméstica representa um fator impeditivo à aplicação da guarda compartilhada.

A violência doméstica representa um fenômeno complexo e multifacetado, cujas raízes permeiam aspectos históricos, culturais, sociais, psicológicos e jurídicos. O Estado brasileiro tem empreendido esforços para estabelecer mecanismos legais e institucionais com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando assegurar os direitos humanos das mulheres no contexto geral.

Exemplo notável desses esforços é a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial. A legislação tornou-se um marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo procedimentos eficazes e uma série de direitos específicos às vítimas, com vistas à proteção integral e ao combate sistemático da violência contra a mulher.

A guarda compartilhada, por sua vez, instituída como regra pelo ordenamento jurídico brasileiro, busca assegurar o convívio contínuo e equilibrado dos filhos com ambos os genitores, garantindo que esses participem ativamente no desenvolvimento integral de seus filhos. Evidencia-se, no entanto, que em contextos de violência doméstica, a imposição da guarda compartilhada pode se tornar inadequada, dada a exposição das crianças a agressões físicas, psicológicas ou emocionais. Há, ainda, o risco de a guarda compartilhada ser utilizada pelo agressor como instrumento de controle e intimidação não apenas em relação à genitora, mas também aos próprios filhos, contribuindo para a perpetuação da violência.

Com a recente promulgação da Lei nº 14.713/2023, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro a previsão de que, havendo indícios ou elementos que evidenciem risco de violência doméstica à integridade física ou psicológica das vítimas, a guarda compartilhada deixa de ser aplicada como regra, sendo substituída pela guarda unilateral. A mudança legislativa visa preservar tanto a segurança da mulher vítima quanto o bem-estar dos filhos

envolvidos, reconhecendo que, em situações de violência doméstica e familiar, o exercício compartilhado da guarda pode ser prejudicial ao desenvolvimento saudável da criança e à integridade da vítima.

1.1.1 Hipótese de pesquisa

A hipótese de pesquisa deste estudo é que apesar de avançada, a legislação brasileira ainda não oferece mecanismos eficazes nem parâmetros objetivos suficientemente claros para limitar o exercício da guarda compartilhada em casos de violência doméstica. A lacuna ocorre, em parte, devido às dificuldades em operacionalizar as medidas legais de proteção no contexto intrafamiliar, bem como pela ausência de critérios objetivos para avaliar o grau de risco à segurança física e psicológica das crianças.

A pesquisa parte do pressuposto de que, apesar dos avanços normativos, existe um significativo distanciamento entre teoria e prática no que concerne à proteção das vítimas de violência doméstica, especialmente no âmbito da aplicação da guarda compartilhada. Para tanto, a delimitação do problema envolve examinar: (i) o fenômeno da violência doméstica; (ii) o instituto da guarda no Direito brasileiro e, por fim, (iii) os critérios utilizados para identificar e avaliar o risco que justifica a restrição ao exercício da guarda compartilhada.

O estudo identifica e analisa criticamente as lacunas existentes entre a legislação vigente e sua efetiva aplicação, propondo uma reflexão crítica sobre possíveis aprimoramentos ou interpretações jurídicas que garantam, de maneira mais eficaz, a proteção integral das vítimas de violência doméstica no contexto da definição da modalidade de guarda.

1.1.2 Pergunta preliminar

Como a legislação brasileira, especificamente a Lei nº 14.713/23, pode ser aplicada para limitar o exercício da guarda compartilhada em casos de violência doméstica, de modo a proteger efetivamente as vítimas e, sobretudo, as crianças envolvidas, sem, contudo, prejudicar o convívio e a formação de laços paterno-filiais?

1.1.3 Resposta preliminar

A resposta preliminar a ser explorada nesta pesquisa é que a aplicação da Lei nº 14.713/23, no contexto da guarda compartilhada, ainda apresenta lacunas significativas quanto à proteção efetiva das vítimas de violência doméstica e das crianças envolvidas. Embora a legislação tenha estabelecido como impeditiva à guarda compartilhada a existência comprovada ou mesmo a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, sua eficácia na prática ainda é limitada.

A limitação decorre, principalmente, da ausência de critérios objetivos e parâmetros claros que orientem o magistrado na avaliação da situação de risco, dificultando a tomada de decisões fundamentadas e adequadas à realidade complexa e dinâmica da violência intrafamiliar. A legislação vigente limita-se a mencionar genericamente a existência do risco como fator impeditivo, sem especificar quais elementos probatórios devem ser considerados suficientes para afastar ou manter a guarda compartilhada.

A presente pesquisa busca identificar e analisar criticamente essas falhas na aplicação da Lei nº 14.713/23, propondo possíveis soluções e diretrizes interpretativas que permitam garantir uma proteção mais efetiva às vítimas, especialmente às crianças envolvidas, sem comprometer desnecessariamente o estabelecimento e fortalecimento dos laços parentais.

1.2 Metodologia

A metodologia deste estudo é orientada pelo método hipotético dedutivo de Karl Popper, que privilegia a formulação de conjecturas e a sua exposição a testes rigorosos para avaliar sua validade. Inicialmente, serão estabelecidas hipóteses claras e precisas, derivadas de uma revisão crítica da literatura jurídica e psicossocial sobre violência doméstica e guarda compartilhada. Essas hipóteses visam explicar a relação entre a legislação vigente e a prática jurídica no contexto da violência intrafamiliar.

Após a formulação das hipóteses, a pesquisa procedeu com a coleta de dados empíricos, incluindo a análise de julgados. Os dados coletados foram utilizados para testar as hipóteses, seguindo o princípio do falseamento popperiano. A análise crítica dos dados permitiu uma avaliação rigorosa das hipóteses, com atenção especial às que resistiram ao falseamento, as quais puderam oferecer insights valiosos sobre a eficácia das leis em proteger as vítimas de violência doméstica no contexto da guarda compartilhada.

O processo de investigação foi iterativo, com revisões contínuas das hipóteses à luz de novas evidências, o que assegurou que a pesquisa permanecesse relevante e alinhada com a realidade jurídica e social contemporânea. A abordagem metodológica garantiu que o estudo fosse conduzido com rigor científico, permitindo conclusões baseadas em evidências sólidas e análises críticas profundas.

1.3 Objetivo geral

Analisar os parâmetros objetivos de identificação da violência doméstica que configuram elementos suficientes a incorrer no afastamento da fixação da guarda compartilhada, a fim de contribuir para a efetividade da proteção das mulheres vítimas de violência.

1.4 Objetivos específicos

1.4.1 Analisar a violência doméstica sob a perspectiva das normativas internacionais que antecederam e influenciaram diretamente a criação da Lei nº 11.340/2006, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Pretende-se identificar tanto os avanços legislativos alcançados por essas normativas quanto as limitações e persistências culturais e sociais ainda presentes no contexto brasileiro.

1.4.2 Examinar as transformações ocorridas na legislação brasileira relativas ao instituto da guarda compartilhada, especialmente a partir da promulgação das Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014, buscando-se compreender os efeitos dessas alterações no ordenamento jurídico brasileiro e os desafios enfrentados no que concerne à proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes expostos à violência doméstica.

1.4.3 Analisar as alterações promovidas pela Lei nº 14.713/2023, destacando o padrão probatório exigido pela referida legislação para a configuração dos elementos que indiquem risco de violência e ensejem a aplicação da guarda unilateral.

1.5 Justificativa

A relevância do estudo sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e suas implicações na limitação da guarda compartilhada decorre da elevada incidência desses casos na sociedade brasileira contemporânea. Esse fenômeno ultrapassa a esfera penal, representando reflexos de desigualdades de gênero profundamente arraigadas e que impactam significativamente as relações familiares e sociais.

A recente alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.713/2023, que impõe restrições ao exercício da guarda compartilhada em situações de violência doméstica, levanta importantes reflexões sobre a proteção das vítimas e a salvaguarda dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos. As restrições, ao mesmo tempo em que procuram resguardar a integridade física e psicológica das vítimas, geram questões complexas relacionadas à preservação do direito fundamental à convivência familiar e ao fortalecimento dos laços paterno-filiais.

Ao aprofundar o debate, pretende-se contribuir para uma compreensão mais ampla acerca da violência doméstica e familiar no contexto do Direito de Família. Em última instância, busca-se promover um ambiente mais seguro e saudável para as famílias, garantindo a proteção efetiva das vítimas e preservando o desenvolvimento integral da prole.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

2.1 Conceituação da violência doméstica

A subalternidade da mulher, enquanto fenômeno sociocultural, origina-se de estruturas patriarcais enraizadas, perpetuadas por valores e normas que sustentam e reforçam estereótipos e papéis de gênero tradicionais. Ao longo dos séculos, a figura feminina foi sistematicamente submetida à uma posição de inferioridade social, sendo relegada ao espaço doméstico e tendo sua participação restringida na esfera pública¹.

Del Priore observa que:

Se olharmos no retrovisor da história, veremos que muita água passou debaixo da ponte e que, durante séculos, acreditou-se numa natural desigualdade entre homens e mulheres. Para filósofos como Platão ou Aristóteles, por exemplo, a inferioridade do sexo feminino era tida como algo normal. Se alguns sentiam embaraço em justificar a escravidão do homem pelo homem, a sujeição da mulher, contudo, lhes parecia natural².

A delimitação do espaço feminino, e conseqüentemente de sua autonomia, era patente na divisão dos espaços sociais: os homens detinham o espaço externo, marcado pela dominação e atividade produtiva, enquanto as mulheres se limitavam ao âmbito familiar e doméstico, caracterizado pela submissão e por funções reprodutivas³. Sobre esse cenário, Del Priore destaca ainda:

A dispersão dos núcleos de povoação reforçou as funções da família, no interior da qual a mulher era mantida enclausurada. Ela era herdeira das leis ibéricas que a tinham na conta de *imbecilitas sexus*: incapaz, como as crianças ou os doentes. Só podia sair de casa para ser batizada, enterrada ou se casar. Sua honra tinha de ser mantida a qualquer custo⁴.

No Brasil, as Ordenações Filipinas – conjunto de Leis que vigorou entre 11 de janeiro de 1603 e 16 de dezembro de 1830 – classificavam a mulher como um ser incapaz que necessitava de tutela masculina permanente, o que apenas reforçava sua subordinação nas relações sociais e familiares. Havia uma tendência de relativização da responsabilidade criminal

¹ DEL PRIORE, Mary. **Sobreviventes e guerreiras**: uma breve história das mulheres no Brasil: 1500-2000. 1. ed. São Paulo: Planeta, 2020. p. 22.

² Ibid., p. 31.

³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 21.

⁴ DEL PRIORE, Mary. **Histórias e conversas de mulher**. 1. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013. p. 9.

dos agressores, com dispositivos legais que contribuía para a legitimação implícita da violência contra a mulher⁵.

O contexto histórico propiciou o surgimento e a consolidação dos chamados crimes passionais, fortalecendo a tese da "legítima defesa da honra", construção jurídica que, ainda que não estivesse expressamente prevista em lei, ganhou aceitação nos tribunais por longo período. Segundo o Senado Federal:

[...] o Código Criminal de 1830 extinguiu a “autorização” concedida aos maridos para matar suas mulheres, em caso de adultério¹ ou de mera suposição de sua ocorrência. Cabe ressaltar, entretanto, que sob a vigência do Código Penal de 1890 e, posteriormente, do Código Penal de 1940, duas figuras jurídicas foram criadas pela defesa dos uxoricidas, assim chamados os noivos, namorados, maridos e amantes acusados de matar suas companheiras. Trata-se dos “crimes de paixão” ou crimes passionais e a alegada legítima defesa da honra, que ganharam força e foram largamente popularizados pela retórica dos advogados de defesa dos uxoricidas.⁶

A sociedade perpetuava os ideais patriarcais que legitimavam, ainda que de forma implícita, a subordinação feminina, naturalizando a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher e contribuindo para a sua invisibilização, como observa Alves:

A violência contra a mulher tornou-se, então, invisível aos olhos da sociedade, tolerante e, por isso mesmo, no exercício de um surdo pacto de silêncio, traduzido em ditados populares que bem expressam o comportamento social: “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “roupa suja se lava em casa”; “a mulher casada está em seu posto de honra e da rua para fora nada lhe diz respeito”.⁷

O ambiente doméstico era caracterizado por um cenário de opressão feminina, no qual a violência contra a mulher era não apenas tolerada, mas também institucionalizada como um instrumento de reafirmação da autoridade masculina e de controle sobre o gênero feminino⁸.

Apesar dos avanços normativos introduzidos pela Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade entre homens e mulheres em todos os âmbitos da vida social e estabeleceu a obrigação do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no ambiente familiar, o reconhecimento formal da violência contra a mulher como uma violação dos direitos

⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 13.

⁶ SENADO FEDERAL. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Instituto Legislativo Brasileiro. Brasília, DF. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/participe/curso-no-ilb>. Acesso em: 14 fev. 2025. p. 9.

⁷ ALVES, Eliana Calmon. A Lei Maria da Penha. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 18, n. 1. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/informativo/article/view/446/404>. Acesso em: 13 mar. 2024. p. 1.

⁸ MATA, Izabella Abreu da. **A Lei Maria da Penha e o acesso à Justiça: da necessidade de implementação de políticas públicas de proteção e prevenção da violência contra mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 13. mar 2024. p. 10.

humanos ocorreu somente no ano de 1993, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos⁹.

2.1.1 A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) em 18 de dezembro de 1979, constitui-se como um dos mais importantes instrumentos internacionais no combate à discriminação de gênero e na promoção da igualdade entre homens e mulheres¹⁰. O documento emergiu como consequência direta das intensas reivindicações feministas, notadamente aquelas impulsionadas pela vigorosa segunda onda do movimento, que ganhou destaque após 1968 e colocou as questões de gênero no centro do debate político¹¹.

O objetivo principal da CEDAW era garantir a igualdade de gênero e, paralelamente, promover a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres¹². Em seu artigo 1º, a Convenção define a expressão “discriminação contra a mulher” como:

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.¹³

O tratado obteve ratificação de 186 nações de um total de 193 países da comunidade internacional, alguns, contudo, manifestaram reservas e objeções específicas quanto a certos

⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 41.

¹⁰ PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. In: FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos Internacionais de Direito das Mulheres**. Brasília: Secretaria especial de políticas para as mulheres, 2006. p. 13-34. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitodasmulheres.pdf. Acesso em 16 fev. 2025. p. 14.

¹¹ VIEIRA, Manuela do Corral. Mulheres e discriminação: estudo sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 116, 2017. p. 583-602. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1462/1190>. Acesso em: 13 mar. 2024. p. 585.

¹² PIOVESAN, Flavia. A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 2, 24 ago. 2004. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/flavia_piovesan.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹³ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 14 mar. 2024.

artigos ou à interpretação de determinados pontos do texto legal¹⁴. No Brasil, a CEDAW foi aprovada em 1983 com reservas a determinadas disposições, o que perdurou até o ano de 1994, quando o Estado a ratificou integralmente e, em 13 de setembro de 2002, promulgou-a por meio do Decreto nº 4.377¹⁵.

A Convenção impulsionou a criação de mecanismos de monitoramento para assegurar a implementação efetiva das medidas de proteção aos direitos das mulheres. Como principal órgão fiscalizador, o Comitê CEDAW foi instituído para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados signatários, desempenhando um importante papel no combate à discriminação contra a mulher¹⁶.

O Comitê CEDAW tinha como principais atribuições três objetivos fundamentais. Primeiro, determinava que os Estados-partes apresentassem relatórios periódicos detalhando as ações implementadas para a promoção da igualdade de gênero, os quais seriam submetidos à análise do próprio Comitê. Com base nessas informações, cabia ao órgão elaborar recomendações para aprimorar a interpretação e a aplicação dos direitos previstos na Convenção. Por último, o Comitê era responsável por verificar as providências adotadas pelos países em resposta a denúncias de violações aos direitos das mulheres, garantindo, assim, um monitoramento contínuo do cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados signatários¹⁷.

A Recomendação Geral nº 19, elaborada em 1992 pelo Comitê CEDAW, classificou a violência contra a mulher como uma grave violação dos direitos humanos¹⁸, esclarecendo, em seu artigo 16, que a discriminação contra a mulher engloba também a violência de gênero, a

¹⁴ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmem Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pp. 101 a 116. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024. p. 105.

¹⁵ FERNANDES, op. cit., p. 30.

¹⁶ MARCHIONI, Alessandra; LIRA, Gabriela Martins. A efetividade da Lei Maria da Penha à luz das normativas internacionais e aspectos de monitoramento da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher/1979. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 35, 2016. p. 246-270. DOI: 10.22456/0104-6594.70131. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70131>. Acesso em: 15 mar. 2024. p. 255

¹⁷ RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa Rodrigues. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Volta Redonda, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4840/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%3%8dDIO%20NO%20BRASIL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 fev. 2025. p. 49.

¹⁸ PIOVESAN; PIMENTEL, op. cit., p. 107.

qual impacta desproporcionalmente a vida das mulheres e obstrui o exercício de suas liberdades fundamentais:

A violência familiar constitui uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres. Esta violência é prevalente em todas as sociedades. No seio das relações familiares, as mulheres de todas as idades estão sujeitas a todos os tipos de violência, entre as quais maus tratos, a violação e outras formas de violência de caráter sexual, mental e aquelas perpetradas por atitudes tradicionais. A falta de independência econômica obriga muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos violentos. A ab-rogação das suas responsabilidades familiares por parte dos homens pode constituir uma forma de violência e de coerção. Estas formas de violência colocam a saúde da mulher em risco e prejudicam a sua capacidade de participarem na vida familiar e pública numa base de igualdade.¹⁹

Embora tenha representado um avanço nos tratados internacionais, a CEDAW concentrou-se na promoção da igualdade de gênero e na eliminação da discriminação contra a mulher, sem abordar de forma aprofundada a violência doméstica. A Convenção de Belém do Pará veio complementar esse aspecto ao tratar especificamente das diferentes formas de violência doméstica e familiar.

2.1.2 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher

Formalmente conhecida como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, a denominada Convenção de Belém do Pará foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 09 de junho de 1994²⁰. Endossada por 32 dos 35 Estados-membros da OEA, o tratado entrou em vigor no dia 05 de março do ano seguinte e tornou-se referência mundial ao enfrentamento à violência contra a mulher²¹.

A Convenção foi o primeiro instrumento internacional com foco específico na violência contra a mulher, reconhecendo-a como uma grave forma de violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Esse marco normativo representou um instrumento vital para a promoção da emancipação feminina, principalmente por afirmar que a erradicação da

¹⁹ COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral nº 19**. ONU, 1992. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf/5f5504a5-2593-4bc3-f195-7c9566d0d86e?version=1.0>. Acesso em: 13 mar. 2024.

²⁰ TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, v. 6, n. 3, p. 9–18, 2018. DOI: 10.17564/2316-3801.2018v6n3p9-18. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/3536>. Acesso em: 13 mar. 2024. p. 13.

²¹ BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38872/29351>. Acesso em: 13 mar. 2024. p. 506

violência contra a mulher é essencial para o desenvolvimento individual das mulheres e sua participação plena e igualitária em todas as esferas da vida²².

Representando um progresso significativo na conscientização e visibilidade da violência contra as mulheres, a Convenção ampliou, em seu artigo 1º, a definição de violência para abarcar “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. No artigo 2º foram incluídas as formas violência física, sexual e psicológica cometida contra a mulher, ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica, na comunidade, e cometida por qualquer pessoa, assim como aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, independentemente do local onde ocorra²³.

A Convenção também estabeleceu que todos os Estados-partes devem adotar medidas jurídicas para prevenir, punir e erradicar tal violência e promover a educação e conscientização para erradicar preconceitos, costumes e práticas baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer gênero²⁴. Os Estados deveriam, de acordo com seu artigo 10, incluir em seus relatórios nacionais informações sobre medidas adotadas para cumprir os objetivos da Convenção, promovendo assim um mecanismo de responsabilidade e transparência²⁵.

No Brasil, a Convenção foi aprovada através do Decreto Legislativo nº 107 em 1º de setembro de 1995 e ratificada em 27 de novembro do mesmo ano²⁶. A adesão do Brasil, contudo, foi marcada por um episódio significativo: a condenação do país pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em abril de 2001²⁷.

2.2 A Lei Maria da Penha

²² SIMÕES, Bárbara Helena; LUZ, Cicero Krupp da. A questão de gênero como vulnerabilidade da mulher: da Convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 265–278, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2016.v2i1.893. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/893>. Acesso em: 14 mar. 2024. p. 268.

²³ CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Convenção de Belém do Pará**. 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em 14 mar. 2024

²⁴ SIMÕES; LUZ, op. cit., p. 269.

²⁵ BANDEIRA; ALMEIDA, op. cit., p. 509.

²⁶ BRASIL. Decreto Legislativo nº 107, de 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 mar. 2024.

²⁷ BANDEIRA; ALMEIDA, op. cit., p. 506.

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de uma tentativa de homicídio perpetrada por seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, que atentou contra sua vida enquanto ela dormia, resultando em uma paraplegia irreversível. Após um longo período de recuperação, ao retornar para sua residência, foi novamente alvo de violência, quando seu marido tentou eletrocutá-la durante o banho. Diante das violências, Maria da Penha decidiu separar-se de seu companheiro e denunciá-lo às autoridades competentes²⁸.

Após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, o processo judicial arrastou-se por longos anos sem que houvesse uma condenação definitiva, uma vez que o primeiro julgamento foi anulado em razão de falhas na formulação dos quesitos apresentados ao júri. Apenas em 1996 foi proferida a condenação do réu à uma pena de 10 anos e seis meses de reclusão, sendo preso somente no ano de 2002²⁹.

No ano de 1998, Maria da Penha, com o apoio de entidades de defesa dos direitos das mulheres, denunciou o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Reconhecendo que se tratava de uma violação sistêmica dos direitos humanos, a Comissão responsabilizou o Estado brasileiro pela falta de proteção judicial e pela tolerância à violência doméstica, assinalando que esse não era um caso isolado e o país continuava a perpetuar suas raízes históricas e culturais de desigualdade de gênero³⁰.

O julgamento, ocorrido no ano de 2001, representou um marco na atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sendo a primeira vez em que a Convenção de Belém do Pará foi aplicada em um caso concreto. Dentre as diversas recomendações feitas ao Estado brasileiro, destacou-se a necessidade de adoção de medidas eficazes para o enfrentamento da violência doméstica, bem como a implementação de procedimentos que evitassem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório conferido a casos dessa natureza³¹.

²⁸ ALVES, Bianca Ferreira Falacio et al. Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise necessária. In: **Seleção De Artigos Jurídicos Da Aba/Rj**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 347-370, 2022. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/violencia-domestica-familiar-mulher-942536760>. Acesso em 14 mar. 2024. p. 350.

²⁹ LOURENÇO, Camila Maria Sgarioni. A violência contra a mulher nas relações domésticas e familiares. **Periódico semestral do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente**, Presidente Prudente, v. 26, n. 26, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4443>. Acesso em: 14 mar. 2024. p. 34.

³⁰ ALVES et al, op. cit., p. 351.

³¹ SIMÕES; LUZ, op. cit., p. 272.

Em resposta à pressão internacional e as recomendações da CIDH, foi sancionada, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha³². A legislação estabeleceu um sistema de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e tornou-se um instrumento legal fundamental no combate à violência doméstica³³, dispondo seu artigo 1º que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A referida legislação trouxe um avanço significativo ao distinguir a violência doméstica do espectro mais amplo de agressões, garantindo à mulher vítima um conjunto de direitos específicos e estabelecendo mecanismos eficazes de proteção contra essas violações. Reconhecendo a vulnerabilidade feminina no contexto doméstico, o legislador estruturou políticas voltadas à erradicação da discriminação de gênero, adotando uma abordagem de desigualdade compensatória para assegurar maior equidade entre homens e mulheres e intensificando as penalidades legais em casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher³⁴.

Ao incorporar o conceito estabelecido pela Convenção de Belém do Pará, a Lei nº 11.340/06, em seu artigo 5º, define de maneira objetiva o que se entende por violência doméstica e familiar contra a mulher, delimitando suas formas e abrangência:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

³² BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a lei Maria da Penha e violência doméstica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 de março de 2024.

³³ LOURENÇO, op. cit., p. 35.

³⁴ SIMÕES; LUZ, op. cit., p. 274.

Em relação à Convenção de Belém do Pará, a norma estabeleceu parâmetros objetivos para a interpretação dos termos "doméstico" e "familiar". A unidade doméstica passa a ser entendida como um espaço de convivência permanente, independente de vínculos familiares. O âmbito da família, por sua vez, abrange relações baseadas em laços naturais, civis ou afetivos. O Enunciado 2, do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), prevê:

Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor(a) e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei 11.340/2006 decorrer exclusivamente das relações de parentesco³⁵.

O terceiro inciso engloba a proteção às mulheres em quaisquer relações íntimas de afeto, ainda que não haja coabitação entre as partes. Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 600, consolidou o entendimento de que "para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima"³⁶. Para a aplicabilidade da legislação, basta que haja um histórico de convivência íntima entre as partes, como relações de namoro ou noivado³⁷.

Na seara procedimental, a Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, excluindo a aplicação de seus institutos despenalizadores, e instituiu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a serem implementados pelos Tribunais de Justiça dos Estados³⁸. A norma introduziu, ainda, as medidas protetivas de urgência, voltadas à preservação da integridade física, psicológica, patrimonial e moral da vítima e a cessação da violência por parte do agressor.

2.2.1 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

³⁵ FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciado nº 2.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume14/volume14_enunciadosFONAVID.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600.** Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub). Acesso em: 14 mar. 2024.

³⁷ MORAES, Aline Fonseca Lopes. **Violência Doméstica e a eficácia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Faculdade Pitágoras, Bacabal, 2023. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2393/1/aline%20TCC.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024. p. 16.

³⁸ SIMÕES; LUZ, op. cit., p. 273.

Complementarmente ao artigo 5º, o artigo 7º da Lei Maria da Penha detalha, em um rol exemplificativo, as diversas manifestações de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física, conforme delineada no primeiro inciso, é compreendida como qualquer conduta que cause dano à integridade corporal ou à saúde da mulher. A lei destaca-a como aquela que deixa marcas visíveis e, frequentemente, enquadra-se em tipos penais que não são meramente transitórios, podendo resultar em lesões de diferentes graus de gravidade e serem comprovadas por meio de exame de corpo de delito. Com base nisso, Cunha e Pinto asseveram que:

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*³⁹.

A violência psicológica, por sua vez, é definida como qualquer comportamento que provoque dano emocional, caracterizado por uma perturbação do espírito ou uma alteração psicológica dolorosa. Configura-se como uma espécie de agressão que atinge a dignidade, o valor próprio e a identidade da pessoa, podendo envolver a restrição da autonomia da mulher,

³⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 13. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2023. p. 38.

limitando suas escolhas, crenças e ações, bem como impondo vigilância constante e isolamento social, com o objetivo de subjugar e enfraquecer sua capacidade de resistência⁴⁰.

Embora não deixe marcas físicas, essa conduta resulta em humilhação, tensão, sofrimento, levando a vítima a uma postura de submissão e induzindo-a a um sentimento de culpa. Maria Berenice Dias, ao discorrer sobre a violência psicológica, leciona:

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados⁴¹

A violência sexual, exposta no inciso terceiro, é definida como qualquer ato que force ou coaja a mulher a testemunhar, engajar-se ou manter relações sexuais não consentidas, seja por meio de intimidação, ameaça, coação ou força física. Inclui também ações que a induzam a comercializar sua sexualidade, a impedem de usar métodos contraceptivos, ou a forcem a casar, engravidar, abortar ou se prostituir, utilizando-se de coação, chantagem, suborno ou manipulação⁴².

A violência patrimonial pode ser caracterizada por qualquer ação que resulte na retenção, subtração ou destruição, seja parcial ou total, dos pertences da mulher, incluindo objetos pessoais, instrumentos de trabalho, documentos, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, mesmo aqueles destinados a suprir suas necessidades básicas. Essa modalidade de violência frequentemente acompanha outras formas de agressão, servindo como meio para atacar a vítima tanto fisicamente quanto psicologicamente⁴³.

Por fim, a violência moral, mencionada no inciso quinto, engloba aquelas condutas que degradam a honra e a dignidade da vítima e é particularmente nociva, frequentemente associando-se à prática de violência psicológica. A violência verbal envolve atos de calúnia, falsa atribuição à vítima a prática de um crime; difamação, imputação à vítima de um fato desonroso, visando atingir sua imagem social; e injúria, como insulto à vítima, atribuindo-lhe qualidades negativas que afetam seu autorrespeito⁴⁴.

⁴⁰ Ibidem, p. 39.

⁴¹ DIAS, op. cit., p. 47.

⁴² FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha comentada**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2010. Disponível em: <https://app.vlex.com/sources/6908/chapter:625277>. Acesso em: 13 mar. 2024. p. 47.

⁴³ LOURENÇO, op. cit., p. 19.

⁴⁴ FILHO, op. cit., p. 47.

2.2.2 Medidas protetivas de urgência

Um importante mecanismo de proteção instituído pela Lei Maria da Penha foi as medidas protetivas de urgência, previstas nos seus artigos 18 a 24, Capítulo II, Seção I. Criadas para assegurar a proteção à integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das vítimas de violência doméstica e familiar, as medidas representaram um dos avanços mais significativos na prevenção e no combate à violência contra a mulher⁴⁵.

Embora a legislação não determine um rito específico, nem defina expressamente a natureza jurídica das medidas protetivas, os legisladores entenderam que essas deveriam seguir um procedimento distinto, desburocratizado e célere, com o objetivo de resguardar a incolumidade das vítimas⁴⁶.

Os artigos 18 a 21 da Lei nº 11.340/2006 regulam o procedimento relativo à concessão das medidas protetivas de urgência. O artigo 18 estabelece o caráter célere dessas medidas, determinando que o juiz deverá apreciar o pedido formulado pela ofendida no prazo máximo de 48 horas. O artigo 19, por sua vez, trata da legitimidade ativa para requerer tais medidas, conferindo tanto à vítima quanto ao Ministério Público a possibilidade de provocarem o Poder Judiciário para a adoção das providências protetivas cabíveis.

Com a promulgação da Lei nº 14.550/2023, que alterou a Lei Maria da Penha, o ordenamento jurídico reforçou a autonomia das medidas protetivas de urgência ao estabelecer que não há necessidade de tipificação penal da violência, ajuizamento de ação penal ou cível, existência de inquérito policial ou registro de boletim de ocorrência, para a concessão daquela, conforme leitura do artigo 19, § 5º. Paralelamente, o § 6º reforça que tais medidas permanecerão em vigor enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes⁴⁷.

As medidas protetivas de urgência estão disciplinadas especificamente nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha, distinguindo entre aquelas dirigidas ao agressor e as voltadas à

⁴⁵ LIRA, Kalline Flávia Silva de. **Sertão, sertanejas e violência contra a mulher**: análise dos dados estatísticos do sertão de Pernambuco. Niterói: Gênero, v. 20, n. 2, 2020. Disponível em: <https://app.vlex.com/#vid/854222446>. Acesso em: 14 mar. 2024. p. 139.

⁴⁶ SCHAEFER, Amanda Polastro. Sobre as medidas protetivas de urgência. In: *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Revista do NUDEM*, Rio de Janeiro, 2014. p. 61.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 14.550, 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF, 19 abr. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14550.htm#art1. Acesso em 14 mar. 2024.

proteção da vítima. O artigo 22 dispõe sobre as medidas protetivas que podem ser aplicadas ao agressor, sem, no entanto, apresentar um rol taxativo, permitindo a adoção de outras providências pelo Juízo, conforme redação do seu § 1º. Os artigos 23 e 24, por sua vez, tratam, respectivamente, das medidas de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e das medidas de proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da vítima⁴⁸.

2.3 Impactos da violência doméstica na dinâmica familiar

O ciclo de violência contra a mulher é geralmente estruturado em três fases: tensão, explosão e reconciliação. Na primeira, pequenos conflitos se acumulam, criando um ambiente de insegurança e medo, posteriormente, ocorre a fase da explosão, na qual a violência se manifesta de forma mais intensa, seja por meio de agressões físicas, psicológicas ou morais. Na última fase, intitulada reconciliação, o agressor demonstra arrependimento e promete mudanças, induzindo a vítima a uma sensação ilusória de estabilidade e contribuindo para a continuidade desse ciclo⁴⁹.

A violência doméstica, por sua natureza cíclica, manifesta-se por meio de padrões recorrentes que se repetem ao longo do tempo, agravando os danos emocionais e psicológicos tanto para a vítima quanto para sua família, sendo especialmente nocivos à formação e ao bem-estar das crianças e adolescentes, tanto de forma imediata quanto duradoura. A ocorrência de violência no lar conjugal intensifica, de forma progressiva, os danos emocionais e psicológicos sofridos pelas mulheres, sobretudo nos casos em que há filhos envolvidos, os quais também são afetados⁵⁰.

Como afirmam Cavalcante e Almeida:

[...] a violência intrafamiliar pode ser um fator de grande prejuízo ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, uma vez que mesmo não sendo a vítima direta, como nos casos em que os filhos estão expostos à violência conjugal, eles podem sofrer várias consequências psicológicas, sociais e até mesmo físicas.⁵¹

⁴⁸ SCHAEFER, op. cit., p. 71.

⁴⁹ MATA, op. cit., p. 17.

⁵⁰ FRANCO, Débora Augusto; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Violência doméstica e rompimento conjugal: repercussões do litígio na família. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 154-171. 2018. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000200011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 24 set. 2024. p. 166.

⁵¹ CAVALCANTE, Celi Cristina Nunes. ALMEIDA, Diana Andreza Rebouças. **Os filhos no contexto da violência doméstica contra a mulher**: algumas reflexões. Manaus: Valer, 2015. p. 224.

Crianças e adolescentes expostos a esse contexto experimentam impactos significativos, seja por meio de agressões, seja pela convivência com a tensão constante e o clima de medo instaurado pelos episódios de violência entre os genitores⁵². Ao testemunhar episódios de violência, a criança constrói uma percepção negativa das relações interpessoais e, em muitos casos, desenvolvem problemas sociais e emocionais, como sentimento de culpa, medo e insegurança⁵³.

Consoante Gondim e Delfino, o ambiente familiar representa a primeira escola de aprendizado social dos indivíduos, sendo o espaço em que se formam as primeiras noções de papéis sociais e de gênero e no qual as crianças tendem a observar e absorver os comportamentos de seus genitores. Quando permeado pela violência, transforma-se um espaço de aprendizado disfuncional, em que comportamentos agressivos são interiorizados como estratégias de convivência⁵⁴. Machado e Gonçalves ressaltam que

[...] as crianças são também vítimas mesmo que não sejam diretamente objeto de agressões físicas: ao testemunharem a violência entre os pais, as crianças iniciam um processo de aprendizagem da violência como um modo de estar e de viver e, na idade adulta, poderão reproduzir o modelo, para além de que a violência lhes provoca sofrimento emocional e os correspondentes problemas.⁵⁵

Um estudo conduzido pela University of Memphis indicou que crianças que testemunham episódios de violência doméstica podem desenvolver problemas psicológicos semelhantes aos observados em crianças e adolescentes vítimas diretas de agressões físicas⁵⁶. Dos 118 casos analisados, 63% das crianças expostas à violência entre os pais apresentaram desempenho inferior em diversos aspectos comportamentais e emocionais, quando comparadas àquelas não expostas a esse tipo de vivência. Entre os problemas identificados estavam agressividade, ansiedade, dificuldades de socialização com os pares e baixo rendimento escolar.

⁵² BESSA, Pâmela Cássia Alves Damasceno de. **Guarda compartilhada em casos de violência doméstica: os reflexos aos infantes à luz do estatuto da criança e do adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade Evangélica De Rubiataba, Rubiataba, 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20283/1/2022%20-%20TCC%20-%20P%20c3%82MELA%20C%20c3%81SSIA%20ALVES%20DA%20MACENO%20DE%20BESSA.pdf>. Acesso em 24 set. 2024. p. 46.

⁵³ FRANCO; MAGALHÃES; FÉRES-CARNEIRO, op. cit., p. 166.

⁵⁴ GONDIM, Vanessa Pousa Corrêa; DELFINO, André Menezes. **A guarda do menor em caso de caso de violência doméstica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Uberaba. 2020. Disponível em: <https://dspace.uniube.br:8443/handle/123456789/1270>. Acesso em 25. set. 2024. p. 9-10.

⁵⁵ MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui. **Abrunhosa. Violência e vítimas de crimes**. Coimbra: Quarteto Editora, 2003.

⁵⁶ JONES, Mariana Lopes. **A (im)possibilidade da guarda compartilhada diante da existência de medida protetiva da genitora em face do genitor: um estudo sob a ótica do julgamento com perspectiva de gênero e do melhor interesse da criança e do adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248663/TCC%20-%20Mariana%20Lopes%20Jones.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2024. p. 58.

Por essas razões, parte dos estudiosos passou a considerar a exposição de crianças a ambientes violentos como uma forma de maus-tratos psicológicos⁵⁷.

Embora a guarda compartilhada seja a regra no ordenamento jurídico brasileiro e, em muitos casos, apresente benefícios, como a preservação dos vínculos afetivos com ambos os genitores, sua aplicação indiscriminada pode acarretar efeitos prejudiciais. Em contextos marcados por elevado grau de conflituosidade ou pela ausência de diálogo entre os genitores, essa modalidade de guarda tende a intensificar os danos emocionais experimentados pelos filhos⁵⁸.

Essa preocupação se torna ainda mais relevante quando há a presença de violência doméstica. Nesses casos, a guarda compartilhada não deve ser aplicada de forma automática, uma vez que a convivência com o agressor pode colocar em risco a integridade física e emocional tanto da criança, quanto do cônjuge vítima. A convivência familiar, mesmo supervisionada, pode reavivar traumas e perpetuar um ambiente de instabilidade emocional, prejudicando o desenvolvimento saudável da criança⁵⁹.

⁵⁷ KITZMANN, Katherine M. Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas. Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância. 2007. Disponível em: <https://www.encyclopedia-crianca.com/pdf/expert/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o>. Acesso em: 10 nov. 2024. p. 2-4.

⁵⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 1985-1987.

⁵⁹ SANTOS, Fernanda Fich dos. **Guarda compartilhada**: concessão nos casos de violência doméstica contra a mulher. Artigo Científico (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica De Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6131/1/ARTIGO%20CIENT%20FICHA%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em 1 out. 2024. p. 18.

3 O INSTITUTO DA GUARDA

O instituto da guarda, no âmbito do Direito de Família, busca assegurar a tutela dos interesses da criança e do adolescente, garantindo-lhes o cuidado, a convivência e a proteção adequadas após a dissolução de uma união conjugal. Para Pereira, o termo guarda refere-se ao poder-dever dos pais de cuidar, educar e proteger seus filhos menores de 18 anos, garantindo-lhes o desenvolvimento biopsíquico adequado⁶⁰.

Na concepção tradicional, após a separação ou o divórcio, a guarda era atribuída exclusivamente a um dos genitores, enquanto o outro mantinha o poder familiar apenas de forma limitada. Essa visão foi sendo gradualmente modificada, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei n.º 8.069/1990, que reafirmaram a importância do direito à convivência familiar para crianças e adolescentes⁶¹.

Apesar de não existir uma definição legal precisa para a guarda de filhos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece alguns princípios e diretrizes importantes, como a atribuição do direito de assistência moral, material e educacional à criança ou adolescente⁶². No âmbito da regulamentação da guarda, o princípio do melhor interesse da criança se sobressai como o mais relevante. Sua função é garantir que toda decisão judicial envolvendo crianças seja pautada pelas suas necessidades e pelo seu bem-estar, considerando-as como sujeitos de direitos e não como objetos de disputa entre os pais⁶³.

No Brasil, a aplicação desse princípio foi consolidada através da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto n. 99.710/09, cujo artigo 3.1 estabelece que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”⁶⁴.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforçou a proteção à criança ao adotar o princípio da prioridade absoluta, previsto na Constituição Federal de 1988, no qual os direitos

⁶⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 677.

⁶¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 372.

⁶² PEREIRA, op. cit., p. 680.

⁶³ DAMASIO, Daniela Gomes. **A imposição da guarda compartilhada em casos que envolva violência doméstica contra as mulheres**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2713>. Acesso em 25 de set. de 2024. p. 22.

⁶⁴ BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

das crianças e adolescentes devem receber proteção integral e atenção prioritária por parte do Estado, da sociedade e da família⁶⁵. A garantia encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁶⁶

Ao transformar os pequenos indivíduos em sujeitos de direitos, o ECA consolidou uma nova concepção jurídica ao destacar a dignidade, o respeito e a convivência familiar como bens que devem ser preservados em qualquer circunstância⁶⁷.

3.1 Conceito de guarda no direito brasileiro

A palavra "guarda", em sua origem etimológica, deriva do alemão antigo "*warten*", que significa guardar ou proteger⁶⁸. Evoca, portanto, a ideia de cuidado e atenção, materializando a complexa rede de proteção necessária aos cuidados de crianças e adolescentes, os quais, em razão de sua fase de desenvolvimento, necessitam de segurança e estabilidade para que possam se desenvolver plenamente e construir relações familiares saudáveis no futuro⁶⁹.

Embora o Código Civil não forneça uma definição precisa de guarda, o conceito está intrinsecamente vinculado ao poder familiar⁷⁰. No passado, a guarda era frequentemente associada à figura do "chefe da família", geralmente o pai, que detinha o poder decisório sobre os filhos. Com o desenvolvimento da sociedade e a crescente conscientização sobre os direitos da criança, a guarda passou a ser vista como um poder-dever compartilhado entre ambos os

⁶⁵ MAGALHÃES, Luciana Novaes. **A guarda compartilhada e o melhor interesse da criança e do adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/33161>. Acesso em: 25 set. 2024. p. 10.

⁶⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

⁶⁷ MARTINS, Aquiles; FUCHS, Lucas; CURY, Thais. A Guarda dos Filhos nos Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher. **Revista do CAAP**, v. 22, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47079>. Acesso em: 1 out. 2024. p. 7.

⁶⁸ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Direito de família - Doutrina: Guarda de menores e Responsabilidade Civil**. 2006. Disponível em: <http://direitodefamiliares.blogspot.com/2011/06/doutrina-guarda-de-menores-e.html>. Acesso em 25 set. 2024.

⁶⁹ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 493.

⁷⁰ NOGUEIRA, Larissa da Silva. **O caso de Ana Hickmann e a controvérsia da Lei de Alienação Parental: um olhar crítico sobre disputas de guarda e violência doméstica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte. 2023. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1322.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024. p. 12.

pais, abarcando tanto os direitos quanto os deveres dos genitores em relação ao bem-estar e ao desenvolvimento dos filhos⁷¹.

A guarda se afigura, portanto, como a operacionalização do poder familiar em casos de separação ou divórcio, estabelecendo quem ficará com a responsabilidade direta sobre o infante⁷². Segundo definição de Rodrigues, guarda é "o poder-dever de manter a criança ou adolescente no recesso do lar enquanto menores e não emancipados, dando assistência moral, material e educacional"⁷³.

No direito brasileiro, as modalidades de guarda aplicáveis após a dissolução da união entre os genitores estão organizadas em duas principais categorias: guarda unilateral e guarda compartilhada, conforme disposto no Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)⁷⁴

A guarda unilateral, conforme prevista, é atribuída a um dos pais, ou a outra pessoa que o substitua, ficando este responsável pela custódia física do filho e pelas decisões relativas à sua criação e bem-estar. Nessa modalidade, o genitor que não detém a guarda possui o direito de convivência e a obrigação de contribuir financeiramente, através da pensão alimentícia, para o sustento do filho⁷⁵.

Até a promulgação da Lei n. 11.698/2008, a guarda unilateral era o regime predominante em casos de dissolução conjugal, especialmente devido a questões culturais que atribuíam à mãe a responsabilidade primária pela criação dos filhos. No entanto, a evolução dos

⁷¹ BOSCARDIN, Brenda Paiter; MUNGO, Ellen Laura Leite. **Guarda compartilhada e seus reflexos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Várzea Grande. 2016. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/228>. Acesso em 25 set. 2024. p. 4.

⁷² COTICA, Glaucia. **Guarda compartilhada como efetivação da proteção da criança e do adolescente**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Sarandi/RS, 2013. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/7/simple-search?filterquery=Cotica%2C+Glaucia&filtername=author&filtertype>equals>. Acesso em: 12 mar. 2024. p. 38.

⁷³ RODRIGUES, Silvio Paulo Brabo. **Manual da guarda no direito da criança e adolescente**. Belém. CEJUP. 1997. p. 21.

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

⁷⁵ ROSA, 2020, op. cit., p. 495.

papéis parentais e as mudanças na sociedade exigiram adaptações no ordenamento jurídico. A partir da alteração do artigo 1.584 do Código Civil, pela referida lei, a guarda compartilhada passou a ser reconhecida expressamente como uma modalidade viável e preferível para o exercício conjunto das responsabilidades parentais⁷⁶.

A guarda compartilhada, por sua vez, configura-se como a responsabilização conjunta dos genitores, que, mesmo não residindo sob o mesmo teto, partilham as decisões relevantes quanto à vida dos filhos, tais como saúde, educação e lazer. O foco desse modelo está na manutenção do poder familiar de ambos os pais, garantindo que as decisões sobre a criança sejam tomadas em conjunto, independentemente da base de residência do descendente, além de prever um equilíbrio no tempo de convivência com os genitores⁷⁷.

3.2 A guarda compartilhada

A guarda compartilhada, no direito brasileiro, consiste na responsabilização conjunta dos pais pelo bem-estar e desenvolvimento dos filhos, mesmo após a separação ou divórcio, sendo reconhecida como a principal modalidade de guarda. O instituto tem como premissa a continuidade da convivência entre a criança e ambos os genitores, assegurando-lhes um desenvolvimento saudável e respeitando o princípio do melhor interesse da criança⁷⁸.

A modalidade compartilhada fundamenta-se em princípios como a igualdade entre os genitores, a responsabilidade conjunta e o impacto positivo na vida da criança. Essa igualdade implica no reconhecimento de que ambos possuem os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos, independentemente do estado civil das partes. A responsabilidade conjunta, por sua vez, significa que ambos os pais devem participar ativamente das decisões relativas à vida dos filhos, como educação, saúde, lazer, entre outras⁷⁹.

O Código Civil de 2002 trouxe uma das primeiras inovações significativas ao substituir o conceito de "pátrio poder" por "poder familiar", ressaltando que as responsabilidades sobre os filhos deveriam ser compartilhadas pelos dois genitores de forma igualitária, sem qualquer

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: Direito Civil. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 440.

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 379.

⁷⁸ RIZZARDO, op. cit., p. 372.

⁷⁹ PEREIRA, op. cit., p. 683.

presunção de superioridade de um em relação ao outro⁸⁰. De acordo com a redação original do art. 1.584 do Código Civil:

Art. 1.584 Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.

Não havia, à época, uma lei específica que regulamentasse a guarda compartilhada, sendo a guarda unilateral a regra em casos de separação litigiosa⁸¹. O instituto da guarda compartilhada buscou superar a visão de que apenas um dos genitores, geralmente a mãe, deveria ser o principal responsável pelo cuidado e educação dos filhos após o término de uma relação conjugal. Essa concepção, historicamente arraigada, foi sendo gradualmente substituída por um modelo mais igualitário, no qual tanto o pai quanto a mãe são responsáveis por decisões e cuidados relativos à vida dos filhos⁸².

3.2.1. As Leis nº 11.698/08 e nº 13.058/14 e a imposição da guarda compartilhada como regra

Com a promulgação da Lei nº 11.698/2008, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu formalmente as duas modalidades de guarda e incorporou de maneira explícita o instituto da guarda compartilhada, estabelecendo a possibilidade de que pais divorciados ou separados compartilhem as responsabilidades e decisões sobre os filhos de maneira equilibrada⁸³. O ordenamento reforçou, assim, o entendimento de que o poder familiar não se extingue com a dissolução conjugal:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).⁸⁴

⁸⁰ PEREIRA, op. cit., p. 646.

⁸¹ RIZZARDO, op. cit., p. 372.

⁸² BOSCARDIN; MUNGO, op. cit., p. 6.

⁸³ MAGALHÃES, op. cit. p. 6.

⁸⁴ BRASIL. **Lei 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 –Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11698.htm. Acesso em 24 set. 2024.

Anteriormente, a guarda unilateral predominava, sendo atribuída a apenas um dos genitores ou a uma terceira pessoa que o substituísse. Com a nova legislação, a guarda passou a ser entendida como um regime de corresponsabilidade, em que a manutenção do vínculo familiar é preservada em benefício do desenvolvimento saudável da criança ou adolescente.

Apesar da inovação, a formulação original da Lei nº 11.698/2008, ao prever que a guarda compartilhada deveria ser aplicada "sempre que possível", gerou diversas interpretações restritivas. Muitos tribunais e operadores do direito interpretaram que o compartilhamento da guarda só seria viável nos casos de consenso entre os genitores, o que, na prática, limitava a aplicação desse instituto às situações em que havia uma relação amigável entre as partes. Na ausência de acordo, a guarda unilateral continuava sendo amplamente aplicada, perpetuando a exclusão de um dos pais do convívio direto e equilibrado com os filhos⁸⁵.

A fim de corrigir essa interpretação e consolidar a guarda compartilhada como regra, foi editada a Lei nº 13.058/2014. A nova lei alterou significativamente a redação do artigo 1.584 do Código Civil, ao estabelecer, em seu § 2º, que mesmo na ausência de consenso entre os pais, a guarda compartilhada deveria ser priorizada, desde que ambos os genitores estivessem aptos a exercer o poder familiar:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.⁸⁶

A referida legislação trouxe também importantes ajustes, determinando que o tempo de convivência dos filhos com ambos os pais deveria ser dividido de forma equilibrada e que a cidade de residência principal dos filhos seria aquela que melhor atendesse a esses interesses, nos termos dos § 2º e § 3º do artigo 1.583, respectivamente⁸⁷.

A imposição da guarda compartilhada como regra visa assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, em conformidade com os preceitos constitucionais de proteção integral. O sucesso dessa modalidade de guarda depende, contudo, da cooperação e participação ativa dos pais nas decisões que envolvem o bem-estar dos filhos, exigindo uma postura madura

⁸⁵ DIAS, 2021, op. cit., p. 378.

⁸⁶ BRASIL. **Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em 24 set. 2024.

⁸⁷ VETTORAZZI, Leidiane Almeida. BURMANN, Larissa Laura. **Guarda compartilhada: uma análise sobre a Lei 13.058/2014**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Várzea Grande. 2015. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1125>. Acesso em: 24 set. 2024. p. 5.

e responsável, independentemente dos eventuais conflitos pessoais decorrentes da dissolução da relação conjugal⁸⁸.

Apesar de a guarda compartilhada ser a regra, a legislação admite exceções, como nos casos em que um dos pais declare ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou seja considerado inapto para o exercício do poder familiar. Recentemente, houve também a inclusão do risco de probabilidade de violência doméstica como impedimento ao exercício da guarda compartilhada. Nessas situações, a guarda unilateral pode ser concedida, desde que o juiz entenda que essa modalidade seja mais adequada ao interesse da criança.

3.3 A excepcionalidade da aplicação da guarda unilateral

A guarda unilateral, embora prevista no ordenamento jurídico brasileiro, é atualmente uma modalidade excepcional, aplicada apenas em situações específicas em que a guarda compartilhada, que é a regra, não pode ser exercida de forma satisfatória para o melhor interesse da criança ou adolescente.

Desde a promulgação da Lei nº 13.058/2014, que alterou significativamente o regime de guarda no Brasil, o foco da jurisdição passou a ser a guarda compartilhada, privilegiando o compartilhamento das responsabilidades parentais entre ambos os genitores. A regra geral, contudo, encontra seus limites em cenários específicos que justificam a atribuição da guarda a apenas um dos genitores, sempre sob análise minuciosa e justificativa judicial apropriada⁸⁹.

A legislação é clara ao afirmar que a guarda compartilhada deve ser aplicada em regra, ainda que não haja consenso entre os genitores, salvo situações que impeçam sua adoção, como a incapacidade de um dos pais de exercer o poder familiar ou caso um dos genitores declare não desejar o poder de guarda. O legislador brasileiro restringiu, nesse cenário, a aplicação da guarda unilateral a contextos que exijam a proteção integral da criança ou adolescente, e não a simples conveniência dos genitores.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 25/2016, reforça essa diretriz, orientando os juízes de Varas de Família a priorizarem a guarda compartilhada, exceto

⁸⁸ GONDIM; DELFINO, op. cit., p. 7.

⁸⁹ PEREIRA, op. cit., p. 693.

quando há impedimentos concretos que justifiquem a guarda unilateral⁹⁰. Nesses casos, o magistrado deve apresentar uma fundamentação específica e detalhada acerca do afastamento da guarda compartilhada, com base nos critérios previstos no § 2º do artigo 1.584 do Código Civil⁹¹.

Um dos casos mais recorrentes em que a guarda unilateral pode ser aplicada é quando um dos genitores é declarado inapto para o exercício da parentalidade, o que deve ser devidamente comprovado por meio de processo judicial⁹². A perda ou a suspensão do poder familiar, prevista nos artigos 24 e 155 a 163 do ECA, somente pode ser decretada quando a incapacidade do genitor atinge níveis que coloquem em risco a segurança ou o bem-estar da criança, sendo imprescindível a observância do devido processo legal para a declaração de sua inaptidão⁹³.

Outro caso previsto na legislação para a aplicação da guarda unilateral ocorre quando um dos genitores manifesta o desejo de não exercer a guarda da criança. A legislação reconhece o direito de um dos pais abdicar de suas responsabilidades parentais, mas isso deve ser investigado com cautela pelo juiz e, se necessário, por uma equipe interdisciplinar. A apuração das razões que levam um genitor a abdicar da guarda é essencial para garantir que a decisão não tenha sido influenciada por fatores externos, como alienação parental ou pressões indevidas⁹⁴.

A discricionariedade do juiz, nas ações de guarda, deve ser pautada em critérios técnicos e objetivos, visto que o princípio do melhor interesse da criança exige, por natureza, que o magistrado considere não apenas a vontade dos pais, mas também as condições psicológicas, emocionais e sociais que impactam o desenvolvimento da criança. Em casos de violência doméstica, negligência ou alienação parental, a guarda unilateral pode ser a única forma de assegurar a proteção da prole, afastando-a de um ambiente nocivo⁹⁵.

⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 25**. Ministra Nancy Andriahi. Brasília, DF. Publicada em: 22 de agosto de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3065>. Acesso em: 25 set. 2024.

⁹¹ ROSA, 2020, op. cit., p. 512.

⁹² A Lei nº 13.715/2018 introduziu o parágrafo único ao art. 1.638 do Código Civil, estabelecendo que determinadas condutas praticadas por um dos genitores contra o outro ou contra os próprios filhos pode ensejar a perda do poder familiar por decisão judicial. Dentre essas condutas, incluem-se os crimes dolosos de homicídio, feminicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, estupro ou outros crimes contra a dignidade sexual, desde que sujeitos à pena de reclusão e inseridos no contexto de violência doméstica e familiar.

⁹³ ROSA, 2020, op. cit., p. 513.

⁹⁴ ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 56.

⁹⁵ NETO, Marcos José Alves; SILVA, Fábio Araújo. “Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim”: aplicabilidade legal da guarda unilateral como princípio do melhor interesse em casos de violência doméstica ou

Ressalta-se que a guarda unilateral, quando aplicada, não deve privar o genitor não guardião de manter contato regular com a criança. A legislação brasileira garante o direito de convivência àquele, estabelecendo que as visitas e o acompanhamento da vida da criança são direitos fundamentais tanto do pai quanto da mãe. Também, o genitor não detentor da guarda conserva o dever e o direito de acompanhar, fiscalizar e supervisionar o desenvolvimento da criança e os atos que envolvem sua formação e bem-estar⁹⁶.

O afastamento total do genitor que não detém a guarda pode ter consequências prejudiciais para o desenvolvimento emocional da criança, conforme observado por diversos estudos sobre o impacto da ausência parental⁹⁷. Assim, mesmo nas situações em que a guarda unilateral é aplicada, o vínculo entre o genitor não guardião e a criança deve ser preservado na medida do possível, assegurando que o menor tenha acesso a ambos os pais e mantenha uma rede de apoio familiar ampla⁹⁸.

3.4 Alterações trazidas pela Lei nº 14.713/2023

O Projeto de Lei nº 2.491/2019, elaborado pelo Senador Federal Rodrigo Santos Cunha, surgiu com o objetivo principal de modificar o § 2º do artigo 1.584 do Código Civil, bem como inserir o artigo 699-A no Código de Processo Civil, criando uma nova causa impeditiva para a concessão da guarda compartilhada nos casos que envolvam violência doméstica ou familiar⁹⁹.

A proposta tem como objetivo resguardar a integridade de crianças e adolescentes, estabelecendo que, diante da existência de prova de risco à vida, à saúde ou à integridade física

familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 1716–1729, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13958. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13958>. Acesso em: 9 fev. 2025. p. 1.726.

⁹⁶ RIZZARDO, op. cit., p. 483.

⁹⁷ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 108.

⁹⁸ ROSA, 2020, op. cit., p. 514.

⁹⁹ SANTOS, Luanna da Silva. **Inviabilidade da guarda compartilhada em casos de violência doméstica ou familiar: uma análise da Lei nº 14.713/2023 à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Universidade do Estado da Bahia, Camaçari, 2024. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/a7261299-668d-417e-9099-abca7ea0002c/content>. Acesso em: 28 jan. 2025. p. 35.

ou psicológica da criança ou do outro genitor, a guarda deverá ser atribuída àquele que não perpetue as violências¹⁰⁰.

O projeto culminou na aprovação e promulgação da Lei nº 14.713/2023, representando um avanço importante na proteção às vítimas de violência doméstica e na adequação do instituto da guarda à realidade social. Ao promover alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil, a lei incorporou significativas mudanças ao ordenamento jurídico que regula a guarda, balanceando a proteção da criança e do adolescente com as diretrizes que regulam a guarda nos casos de violência doméstica.

A Legislação modificou o § 2º do artigo 1.584 do Código Civil, afastando a obrigatoriedade da guarda compartilhada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar¹⁰¹, assim dispendo:

Art. 1.584.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.¹⁰²

Ao introduzir o conceito de risco, o legislador estabelece um parâmetro que deve ser considerado pelo magistrado ao deliberar sobre a guarda. A análise da situação de violência deve ser abrangente, levando em conta tanto a proteção da criança quanto a necessidade de evitar o uso da guarda compartilhada como instrumento de perpetuação da violência doméstica.

No Código de Processo Civil, a inclusão do art. 699-A dispõe que:

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao

¹⁰⁰ CHIOQUETTA, Danielle do Nascimento. **Efetividade da Lei 14.713/2023 à luz da conjugalidade e parentalidade em casos de violência doméstica: conflito entre a proteção da mulher e o melhor interesse dos filhos.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/34083/Chioquetta_Danielle_do_Nascimento_2024_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 jan. 2025. p. 15.

¹⁰¹ JACINTO, Susana Glória dos Santos Moreira; FEITOSA, Francisco Walef Santos; CHAVES, Jéssica Mayara Gomes. As decisões dos Tribunais e possíveis soluções à guarda compartilhada em casos de violência doméstica. **RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1, n. 1, 2024. DOI: 10.51473/rcmos.v1i1.2024.582. Disponível em: <https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/582>. Acesso em: 28 jan. 2025. p. 6.

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14713.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.¹⁰³

A mudança pretende garantir que, antes mesmo de se estabelecer qualquer imposição acerca do regime de guarda, a segurança dos infantes esteja em primeiro plano, evitando que a guarda compartilhada seja mantida em contextos violentos e que se preserve o melhor interesse da criança e do adolescente.

A defensora pública Anna Kelly Nantua destaca a importância da nova legislação, que visa reduzir o contato entre mulheres vítimas de violência e seus agressores, enfatizando que a guarda compartilhada, em muitos casos, perpetuava a violência e afetava negativamente a saúde emocional das crianças que testemunhavam tais atos:

As mulheres que são vítimas de situações de violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, todas previstas em lei, passam por essas situações, muitas vezes, na frente dos filhos. Essas crianças e adolescentes se tornam testemunhas de crimes bárbaros e encontram sérias dificuldades para reconstruir as próprias vidas. [...] Os relatos das mães revelam que esses filhos estão com problemas psicológicos que foram gerados ou agravados pelos atos de violência que presenciaram. E a guarda compartilhada favorece isso, essa presença mais constante do agressor e favorece que ele fique presenciando ainda atos de violência do pai em relação à mãe. [...] Durante muito tempo, a guarda compartilhada foi considerada obrigatória, o que significa dizer que, se não houvesse acordo entre os genitores, a guarda seria exercida de forma compartilhada, o que fazia com que mulheres tivessem que ter contato frequente com seus agressores¹⁰⁴

A alteração legislativa evidencia potenciais benefícios diretos às crianças e às mulheres em situação de violência, reforçando a importância de uma nova abordagem sobre o instituto da guarda, pautada na proteção integral e na preservação da dignidade das vítimas.

¹⁰³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 jan. 2025

¹⁰⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Nova legislação proíbe guarda compartilhada em caso de violência doméstica** – Defensoria reafirma a importância dessa decisão. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/nova-legislacao-proibe-guarda-compartilhada-em-caso-de-violencia-domestica/#:~:text=Os%20relatos%20das%20m%C3%A3es%20revelam,pai%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20m%C3%A3e>. Acesso em: 28 nov. 2024.

4 A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ENTRE A PROTEÇÃO DA VÍTIMA E A SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE RISCO ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 14.713/2023

A partir da Lei nº 13.058/14, o Código Civil adotou a guarda compartilhada como regra em casos de dissolução do vínculo conjugal dos genitores, mesmo que haja divergências ou conflitos entre os genitores. Por sua vez, a guarda unilateral foi mantida como uma medida excepcional, aplicável apenas quando um dos genitores demonstra inaptidão inequívoca para exercer o poder familiar ou manifesta, expressamente, desinteresse em assumir o dever de guarda do infante¹⁰⁵.

A comunicação contínua e efetiva entre os genitores é imprescindível para o adequado exercício da guarda compartilhada, uma vez que as decisões relativas à vida dos filhos devem ser tomadas em conjunto. Entretanto, em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, essa possibilidade de diálogo é consideravelmente reduzida e, nos casos em que existem medidas protetivas de urgência, essa comunicação se torna praticamente inexistente, inviabilizando qualquer forma de interação saudável entre as partes¹⁰⁶.

Com o advento da Lei nº 14.713/23, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ou crianças, a guarda compartilhada passou a constituir exceção, cedendo espaço à priorização da guarda unilateral. O legislador, ao promulgá-la, foi preciso ao estabelecer uma ressalva à imposição direta da guarda compartilhada, de modo que se exija, antes de qualquer decisão, uma análise criteriosa do caso concreto pelo Juízo. A cautela justifica-se pela necessidade de verificar se, naquela hipótese, a guarda compartilhada não seria utilizada pelo agressor como mais um instrumento para perpetuar a violência contra a mulher¹⁰⁷.

Clayton Rosa de Resende, juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Belo Horizonte, salienta a importância de distinguir conjugalidade e parentalidade nos litígios de guarda que envolvem violência doméstica. Enquanto a relação conjugal pode chegar ao fim, o vínculo de filiação é indissolúvel, não sendo adequado afastar pai e filho em todas as situações em que existam indícios de violência doméstica contra a mãe. Para o magistrado, há situações em que o

¹⁰⁵ NETO; SILVA, op. cit., p. 1.725.

¹⁰⁶ MARTINS, Aline Sanches; MESQUITA, Felipe Silva; ROCHA, Karen Richardson. A recorrente aplicação do instituto da guarda compartilhada em casos de violência doméstica: o recurso especial nº 1.629.994 e o entendimento doutrinário e jurisprudencial brasileiro. **Revista Jurídica do Cesupa**, v. 4, n.1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/117>. Acesso em: 15 mar. 2024. p. 128.

¹⁰⁷ SANTOS, 2022, op. cit., p. 17.

companheiro apresenta comportamentos abusivos apenas no contexto conjugal, sem que apresente condutas que o desabonem como pai¹⁰⁸.

Se em determinados cenários a guarda compartilhada preserva o vínculo parental e beneficia a criança, em outros pode ser utilizada como mecanismo indireto de perpetuação da violência¹⁰⁹. Ao se demonstrar que a parentalidade está comprometida em razão da conjugalidade violenta, a adoção da guarda unilateral revela-se a medida mais adequada a ser determinada pelo juízo, assegurando a proteção tanto da vítima de violência doméstica quanto dos descendentes, que restarão resguardados de eventuais ameaças à vida, à saúde e à integridade física ou psicológica.

4.1 A imposição da guarda unilateral: entre o melhor interesse da criança e a proteção da vítima

Sob a nova ordem constitucional, os direitos da criança e do adolescente passaram a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao consagrar o princípio do melhor interesse da criança, impõe à sociedade, ao Estado e, sobretudo, aos genitores, o dever de zelar prioritariamente pela integridade da criança, garantindo a proteção de seus interesses ao longo de todo o processo de desenvolvimento¹¹⁰.

Merece destaque a recente atenção dispensada às mulheres, sobretudo àquelas que sofrem violência doméstica e familiar, cujo debate ganhou maior evidência após a promulgação da Lei Maria da Penha. Apesar disso, em razão das influências culturais e do latente desequilíbrio nas relações familiares, as mulheres permanecem em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico, figurando como as principais vítimas de violência.

Partindo do conceito de vulnerabilidade, a condição feminina, no âmbito jurídico, não decorre de uma suposta fragilidade intelectual ou de qualquer conceito de incapacidade, como outrora previsto na legislação histórica brasileira. Em vez disso, sua origem reside no

¹⁰⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **A Lei 14.713/2023 e suas repercussões na Guarda Compartilhada** - Podcast IBDFAM #14. Youtube. 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zOOhoxZuDIE>. Acesso em: 01 fev. 2024.

¹⁰⁹ SANTOS, 2024, op cit., p. 51.

¹¹⁰ MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente**. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852?locale=pt_BR. Acesso em: 15 fev. 2025. p. 110.

desequilíbrio das relações afetivas, fortemente marcado por uma cultura que ainda carrega raízes patriarcais. Os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres ao longo do tempo, aliados aos laços familiares e afetivos, perpetuaram a desigualdade e colocaram as mulheres em posição de desvantagem¹¹¹.

Diante do reconhecimento de que mulheres, crianças e adolescentes estão inseridos em grupos especialmente protegidos, faz-se necessário um exame pormenorizado da Lei nº 14.713/23, buscando compreender de que maneira a guarda unilateral pode não apenas resguardar a integridade da vítima, mas também respeitar o melhor interesse do infante, de forma a possibilitar o convívio e o fortalecimento do vínculo afetivo com o genitor.

No âmbito da violência doméstica e familiar, fatores culturais e afetivos, como a recusa do agressor em aceitar o fim do relacionamento e a condição de submissão da mulher, agravam a dificuldade de romper o ciclo conjugal e posicionam as crianças em estado de vulnerabilidade. Em razão disso, medidas protetivas de urgência tornam-se indispensáveis à vítima, sua aplicação, contudo, acaba por inviabilizar a comunicação entre as partes e a dificultar a tomada conjunta de decisões referentes aos filhos¹¹².

Outro aspecto relevante para afastar a guarda compartilhada como regra diz respeito à possibilidade de o filho desenvolver sentimentos de rejeição em relação à figura paterna, em razão da violência praticada pelo genitor contra a mãe ao longo da convivência familiar. Esse contexto de hostilidade pode inviabilizar uma relação saudável entre pai e filho, dificultando a manutenção de um ambiente propício ao desenvolvimento pleno da criança¹¹³.

De uma perspectiva interdisciplinar, constata-se que, embora seja necessário, em certos casos, afastar a guarda compartilhada como regra em prol da proteção integral, essa providência não precisa ter caráter definitivo. Em observância ao princípio do melhor interesse da criança, a adoção de um acompanhamento técnico e multidisciplinar que permita, de forma progressiva, a reaproximação familiar e, em momento oportuno, a reavaliação da guarda compartilhada, desde que ausentes riscos à mulher e assegurada sua proteção, revela-se viável e em consonância com a legislação em vigor¹¹⁴.

¹¹¹ Ibidem, p. 117.

¹¹² LENTE, Tainá Fagundes; CANELA, Kelly Cristina; FRATTARI, Marina Bonissato. A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela lei nº 14.713/2023. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2024.v10i1.10408. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10408>. Acesso em: 15 fev. 2025. p. 13.

¹¹³ MONTEIRO, op. cit., p. 140.

¹¹⁴ Ibidem, p. 146.

4.2 A subjetividade dos critérios de risco estabelecidos pela Lei nº 14.713/2023

Com a promulgação da Lei nº 14.713/2023, estabeleceu-se um novo impedimento ao exercício da guarda compartilhada, consistente na presença de elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, tanto em relação ao casal, com em relação aos filhos. A finalidade da lei é clara: garantir a proteção não apenas das mulheres e demais vítimas de violência doméstica, uma vez que a guarda compartilhada pode se tornar um instrumento para perpetuação de agressões, mas também das crianças diretamente afetadas por essa forma de violência.

Apesar do avanço significativo, a legislação falhou ao não especificar com clareza os critérios que definem os “elementos que evidenciem a probabilidade de risco” no § 2º do art. 1.584 do Código Civil, deixando uma lacuna significativa quanto aos parâmetros a serem utilizados na definição desses elementos e na avaliação dos riscos que justificam a aplicação da norma¹¹⁵. Surge, assim, uma questão fundamental: qual o grau probatório necessário para a caracterização da probabilidade de risco?

A ausência de diretrizes claras pode gerar insegurança jurídica e interpretações divergentes no âmbito judicial, o que reforça a necessidade de uniformização de critérios para garantir a efetividade da proteção sem comprometer os direitos fundamentais. Esse entendimento é corroborado pelo servidor do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Elton Costa:

Quando a lei dita balizas bem específicas e limitativas, as chances das decisões serem mais justas aumentam, pois, a objetividade permeará as decisões, ao menos na sua maioria. Outro aspecto relevante acerca da possível subjetividade nas decisões diz respeito à insegurança jurídica, ou seja, se cada julgador escolher quais critérios adotar para cada caso em concreto a probabilidade disso se tornar uma torre de Babel aumenta exponencialmente.¹¹⁶

Ao comentar a Lei nº 14.713/2023, Flávio Tartuce ressalta que a expressão “probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar” é imprecisa e poderá gerar desafios significativos em sua aplicação, uma vez que não há um critério objetivo estabelecido para sua aferição, tampouco uma diretriz clara que oriente o magistrado na análise das evidências. O autor enfatiza a necessidade de uma abordagem cautelosa por parte do julgador, que deve não

¹¹⁵ LENTE; CANELA; FRATTARI, op. cit., p. 9.

¹¹⁶ COSTA, Elton. **O curioso caso da “Lei Benjamin Button”: Lei nº 14.713-2023**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2064/O+curioso+caso+da+%E2%80%99Lei+Benjamin+Button%E2%80%99%E2%80%93+14.713-2023>. Acesso em: 21 fev. 2025.

apenas avaliar minuciosamente o caso concreto, mas também interpretar a referida expressão com prudência, considerando que o Direito Civil ainda não consolidou um conceito preciso acerca do elemento risco¹¹⁷.

A subjetividade inerente à nova redação do art. 1.584, § 2º do Código Civil é agravada pela escassez de estudos teóricos e práticos sobre o tema. Mesmo as pesquisas mais recentes, elaboradas após a promulgação da norma, raramente abordam sua nova previsão ou promovem uma análise crítica aprofundada sobre seus impactos. Essa lacuna acadêmica surpreende, considerando que a referida lei representa um avanço significativo não apenas na proteção da vítima de violência doméstica e da criança, mas também na salvaguarda da estrutura familiar como um todo¹¹⁸.

A inclusão do art. 699-A no Código de Processo Civil também suscita questionamentos quanto ao momento processual adequado para a averiguação das circunstâncias que envolvem a lide. O dispositivo estabelece que, nas ações de guarda, na audiência de conciliação o magistrado deverá questionar as partes e o Ministério Público acerca da existência de risco de violência doméstica ou familiar, estabelecendo um prazo de cinco dias para a apresentação de provas ou indícios que corroborem tal alegação.

Destaca-se que, no que se refere à audiência de conciliação, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu um capítulo específico para os procedimentos de família¹¹⁹. O primeiro artigo do referido capítulo estabelece:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Segundo Fernanda Tartuce, alguns doutrinadores entendem que a norma deixa evidente a necessidade da realização da audiência de conciliação, uma vez que não há previsão legal que autorize seu afastamento, ao contrário do que ocorre em demandas de outras naturezas, conforme disciplinado pelo art. 334, § 4º, do CPC. Em contraponto, a autora defende que não há obrigatoriedade na realização da audiência, uma vez que o art. 695 do CPC, ao tratar da citação, dispõe que o juiz determinará a intimação do réu para comparecimento à audiência

¹¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 14. ed., Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 3.091.

¹¹⁸ SANTOS, 2024, op. cit., p. 49.

¹¹⁹ LENTE; CANELA; FRATTARI, op. cit., p. 14.

de conciliação e mediação “se for o caso”, o que sugere a possibilidade de sua não realização em determinadas circunstâncias¹²⁰.

Não se pode olvidar que o artigo 699-A do Código de Processo Civil faz referência expressa à audiência de conciliação, indicando que esse seria o momento oportuno para que o magistrado indague as partes sobre a existência de risco de violência doméstica ou familiar. Deve-se considerar, contudo, as hipóteses em que a realização dessa audiência não seja viável, seja em razão do alto grau de litigiosidade entre as partes, seja pela necessidade de evitar a revitimização da vítima, que poderia ser exposta à presença de seu agressor, seja, ainda, pela existência de medida protetiva vigente que impeça qualquer contato entre os envolvidos¹²¹.

Nessas circunstâncias, surge um questionamento essencial: qual seria o momento processual adequado para que o juiz possa fazer essa indagação, garantindo a efetividade da norma sem comprometer a segurança e o bem-estar da vítima?

4.2.1 Padrão de comprovação e medidas protetivas de urgência

O artigo 1.584, § 2º, do Código Civil dispôs que a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar” constitui causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. Em complemento, o artigo 699-A do Código de Processo Civil estabeleceu que a vítima deve apresentar provas ou indícios contundentes do risco de violência doméstica no prazo de cinco dias. Emerge, neste cenário, uma questão fundamental: qual o padrão probatório exigido para a configuração da “probabilidade de risco”?

Para a configuração do risco, a doutrina entende que se afigura suficiente a existência de elementos informativos que componham o conjunto probatório. Isso se deve ao fato de que tanto o artigo 1.584, § 2º, do Código Civil quanto o artigo 699-A do Código de Processo Civil fazem referência apenas à necessidade de apresentação de elementos ou indícios pertinentes da probabilidade de violência, sem condicioná-la à existência de uma condenação criminal¹²².

¹²⁰ TARTUCE, Fernanda. Ações de família. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/169/edicao-2/acoes-de-familia>. Acesso em: 31 mar. 2024.

¹²¹ LENTE; CANELA; FRATTARI, op. cit., p. 15.

¹²² CHIOQUETTA, op. cit., p. 16.

O termo “indícios” é notoriamente vago e abrange tanto provas concretas quanto meros elementos informativos. Quando comparado ao tratamento conferido pela legislação processual penal, observa-se que o artigo 155 do Código de Processo Penal veda expressamente a fundamentação exclusiva de decisões com base em elementos colhidos apenas na fase investigativa, haja vista a insegurança probatória que esses dados podem acarretar na fase de julgamento. Em contrapartida, o novo dispositivo do Código de Processo Civil parece admitir que elementos informativos sejam utilizados pela vítima para comprovar a probabilidade de risco de violência doméstica, o que, por sua vez, inviabilizaria a aplicação da guarda compartilhada¹²³.

A previsão normativa pode se justificar diante das particularidades que envolvem a comprovação dos crimes e atos de violência doméstica ou familiar, os quais, em sua maioria, ocorrem no âmbito privado, frequentemente dentro do lar e longe da observação de terceiros. Muitas das formas de violência previstas na legislação não deixam marcas físicas visíveis, à exceção da violência física, o que dificulta significativamente a produção de provas, dada a natureza subjetiva e, muitas vezes, silenciosa dessas agressões¹²⁴.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em casos de violência doméstica ou familiar, o depoimento da vítima possui especial relevância, sendo considerado um meio de prova de grande valor probatório¹²⁵. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enfatiza a importância da palavra da vítima, reconhecendo a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher no contexto processual e reforçando a necessidade de uma abordagem sensível e qualificada por parte do Judiciário ao analisar essas situações¹²⁶.

O reconhecimento da condição de vulnerabilidade da mulher, especialmente nos casos em que presente indícios de violência doméstica, repercutem diretamente nas decisões que se referem à guarda. Essa influência se torna ainda mais evidente quando se analisa a existência

¹²³ LENTE; CANELA; FRATTARI, op. cit., p. 15.

¹²⁴ Ibidem, p. 15.

¹²⁵ CIÊNCIAS CRIMINAIS. **STJ**: a palavra da vítima tem especial relevância em crimes praticados em ambiente doméstico e familiar. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-a-palavra-da-vitima-tem-especial-relevancia-em-crimes-praticados-em-ambiente-domestico-e-familiar/781144501>. Acesso em: 15 fev. 2024.

¹²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

de medidas protetivas de urgência, as quais impactam diretamente na viabilidade do exercício da guarda compartilhada.

A existência de medida protetiva inviabiliza, na prática, a guarda compartilhada, uma vez que essa pressupõe a manutenção de comunicação contínua e efetiva entre os genitores, circunstância incompatível com a determinação judicial que proíbe o contato, seja físico ou virtual, do agressor com a vítima. Nesses casos, ainda que o regime de convivência não seja, em princípio, afetado, a própria operacionalização da guarda compartilhada enfrenta desafios consideráveis, diante da impossibilidade de comunicação entre as partes¹²⁷.

A imposição de medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor decorre de decisão judicial que reconhece a situação de violência vivenciada pela mulher, autorizando a adoção de providências destinadas à preservação de sua integridade física e psicológica. Diante disso, surge uma questão relevante: a concessão de medidas protetivas, por si só, configura indícios suficientes de probabilidade de risco de violência doméstica para justificar a aplicação da guarda unilateral?

Para responder a essa indagação, torna-se essencial a análise de decisões recentemente proferidas pelos tribunais brasileiros, já sob a vigência da Lei nº 14.713/2023, a fim de verificar o entendimento predominante acerca da existência de medida protetiva de urgência e sua relação com o afastamento da guarda compartilhada, à luz do disposto no artigo 1.584, § 2º, do Código Civil.

A Reclamação nº 64.799/DF, apreciada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, referendou, por unanimidade, medida liminar para conceder a guarda unilateral de uma criança à genitora. A decisão considerou a existência de medidas protetivas em vigor e reconheceu a necessidade de salvaguardar a integridade física e psicológica da criança diante do risco de violência no ambiente familiar¹²⁸, nos seguintes termos:

EMENTA: REFERENDO NA MEDIDA LIMINAR NA RECLAMAÇÃO. CIVIL. GUARDA COMPARTILHADA. LEI N. 14.713/2023. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. RISCO DE VIOLÊNCIAS DOMÉSTICA E FAMILIAR. ALEGADO DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA. DEVER DE CAUTELA PARA A PRESERVAÇÃO DA INCOLUMIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DE MENOR. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA. (STF - Rel: 64799 DF, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/05/2024,

¹²⁷ NETO; SILVA, op. cit., p. 1.726.

¹²⁸ SANTOS, 2024, op. cit., p. 37.

Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-05-2024 PUBLIC 17-05-2024)¹²⁹

A decisão do Corte Suprema reforça o entendimento de que, diante da existência de medidas protetivas e do contexto de vulnerabilidade, a imposição da guarda compartilhada mostra-se incompatível com o princípio do melhor interesse da criança, mostrando-se pertinente a adoção da guarda unilateral.

No julgamento da Apelação nº 5000713-45.2021.8.13.0476, realizado em 22 de agosto de 2024, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no contexto de uma ação de divórcio cumulada com partilha de bens, alimentos e guarda, a 4ª Câmara Cível Especializada manteve a decisão de primeira instância que concedeu a guarda unilateral à genitora. A manutenção do regime baseou-se na existência de relatos de violência praticada pelo apelante contra a apelada, além da existência de medida protetiva de urgência anteriormente deferida em favor desta:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA - GUARDA COMPARTILHADA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MEDIDA PROTETIVA - GUARDA UNILATERAL - CONVIVÊNCIA - APLICAÇÃO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - ACESSÃO - IMÓVEL DE TERCEIRO - COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - PARTILHA - SEMOVENTES - DÍVIDAS - PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - **A existência de relato de violência doméstica, aliado à notícia de medida protetiva outrora instaurada em desfavor de um dos genitores, impede a fixação da guarda compartilhada da criança (Lei nº 14.713/2023)** - É possível a ampliação da convivência entre pai e filha, de modo a intensificar os laços com o pai, visto que tal ampliação traz benefícios para a infante - Partilha de construção (accessão) em imóvel de terceiro. Impossibilidade. Eventual demanda deve ser direcionada ao proprietário/possuidor - Pelo regime da comunhão universal de bens, comunicam-se todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções previstas em lei (arts. 1.667 e 1.668, do Código Civil); presume-se que houve esforço comum entre os cônjuges para a aquisição de tais bens - A dívida bancária contraída por um dos cônjuges, no período do casamento, presume-se que pagas as parcelas, na constância do casamento, com o esforço comum dos cônjuges, não havendo que se falar em partilha integral da dívida - Considerando que houve a sucumbência recíproca das partes, sendo cada litigante vencedor e vencido, as despesas devem ser proporcionalmente distribuídas entre eles (art. 86, do CPC). (TJ-MG - Apelação Cível: 50007134520218130476, Relator.: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 22/08/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/08/2024) (grifo nosso)¹³⁰

O acórdão foi enfático ao reconhecer a impossibilidade de se estabelecer a guarda compartilhada diante da presença de indícios de violência doméstica. A relatora,

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **Referendo na medida cautelar na reclamação n. 64.799/DF**. Decisão por unanimidade para suspender os efeitos das decisões reclamadas e determinar a guarda unilateral da criança em favor da reclamante, nos termos do voto da Relatora. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 13 de maio de 2024. Distrito Federal, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2492553819?origin=serp>. Acesso em: 6 mar. 2024.

¹³⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação nº 5000713-45.2021.8.13.0476**. 4ª Câmara Cível Especializada. Relatora: Des.(a) Alice Birchal. Decisão em: 22 de agosto de 2024. Minas Gerais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2693432120>. Acesso em: 27 fev. 2025.

Desembargadora Alice Birchal, ressaltou que a fixação da guarda unilateral não implica, necessariamente, a exclusão do genitor do convívio com os filhos. Destacou, ainda, que o regime de convivência pode ser ampliado, trazendo benefícios para a filha.

Semelhante o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007108-59.2024.8.08.0000. Na ocasião, o agravante insurgiu-se contra a decisão que fixou alimentos no percentual de 10% dos seus rendimentos em favor da ex-cônjuge e de 30% em benefício dos filhos, além de pleitear a modificação da guarda unilateral, anteriormente estabelecida pelo juízo de origem, para o regime de guarda compartilhada:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS DESTINADOS A EX-CÔNJUGE E AOS FILHOS MENORES. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na visão do direito civil-constitucional, os alimentos devem servir de instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF), ou seja, os alimentos devem proporcionar vida de acordo com a dignidade de quem os recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), pouco importando os ocupantes de cada um dos polos dessa relação, tendo em vista que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (inciso I do art. 5º da CF) . 2) Para a fixação dos alimentos, de qualquer modalidade, é necessária a observância do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, na forma do § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Precedentes do STJ. 3) Os alimentos devidos entre cônjuges se destinam à manutenção da qualidade de vida do credor, preservando, o tanto quanto possível, a mesma condição social desfrutada na constância da união. 4) Nesse contexto, em matéria alimentar cabe ao magistrado perquirir quais são as reais necessidades do alimentando com vestuário, alimentos, escola, moradia, lazer etc., e o quanto a condição financeira do alimentante permite contribuir sem prejudicar a própria subsistência. 5) Hipótese na qual a necessidade dos filhos menores, que contam atualmente 02 e 06 anos, é evidente, na medida em que precisa de cuidados com educação, vestuário, alimentação, saúde, moradia, lazer, serviços essenciais (água, luz) etc., dispensando-se dilação probatória. 6) No que se refere à genitora, demonstrado que está fora do mercado de trabalho, de modo que a desistência do exercício da advocacia também se relaciona ao diagnóstico de um dos filhos do ex-casal, portador de Transtorno Espectro Autista, o qual necessita de cuidados específicos, porquanto os transtornos de saúde mental, neurodivergência e doenças de base genética aumentam a dependência do infante e dificultam a autonomia de vida. 7) **A fixação de forma unilateral em favor da genitora ocorrerá devido à existência de medida protetiva deferida pelo Juízo da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Nesse cenário, ao menos do atual estágio que o feito se encontra, não se vislumbra equivocada a decisão agravada, pois, apesar de a guarda compartilhada ser a regra, num contexto em que existe risco de violência doméstica, a sua adoção, além de contrariar do razoável, é peremptoriamente vedada pelo § 2º do art. 1.584 o Código Civil, após a alteração promovida pela Lei 14.713/2023** 8) Recurso desprovido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50071085920248080000, Relator.: JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 1ª Câmara Cível) (grifo nosso)¹³¹

¹³¹ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Agravo de Instrumento nº 5007108-59.2024.8.08.0000**. 1ª Câmara Cível. Relator.: Des. JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Decisão em: 19 de agosto de 2024. Espírito Santo, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/2699748137>. Acesso em: 27 fev. 2025.

No voto proferido, o Relator Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama ressaltou que a decisão de primeira instância não se mostrava equivocada, uma vez que, embora a guarda compartilhada represente a regra no ordenamento jurídico, sua aplicação revela-se inadequada em contextos de risco de violência doméstica.

Destaca-se que a simples existência de medida protetiva de urgência não acarreta, de forma automática, a inaplicabilidade da guarda compartilhada, tampouco o impedimento do convívio paterno, conforme expressamente disposto no inciso IV do artigo 22 da Lei Maria da Penha¹³².

A restrição ao exercício da guarda conjunta somente se justifica quando os indícios colhidos demonstrarem a existência de um risco concreto à integridade da criança, seja esse risco relacionado à sua vida, saúde, bem-estar ou ao seu equilíbrio psicológico. A aplicação dessa medida deve ser cautelosa, fazendo-se necessária uma análise criteriosa por parte do magistrado, a fim de garantir que a decisão adotada no caso concreto seja a mais justa e adequada¹³³.

Em ações de guarda nas quais há indícios de violência doméstica, é necessário um conjunto probatório mais robusto para se cogitar a aplicação da guarda unilateral, evidenciando três tipos de prova relevantes nesses procedimentos: a perícia, os estudos interdisciplinares e a escuta da prole, que ganha especial importância nos processos de alienação parental e está prevista no art. 28, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³⁴.

É fundamental, portanto, considerar todos os meios de prova coletados, podendo, inclusive, ser determinada a produção de novas evidências, de modo que a medida protetiva, caso existente, não seja o único fundamento para a concessão da guarda unilateral. Afinal, as cautelares possuem caráter temporário, o que implica a possibilidade de sua revogação e, uma vez extinta a medida protetiva, o genitor poderá pleitear a revisão da guarda, desde que comprovadas alterações nas circunstâncias que evidenciem a viabilidade da guarda compartilhada e a observância ao princípio do melhor interesse da criança.

4.3 Implementação do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA)

¹³² SANTOS, 2024, p. 46.

¹³³ Idem.

¹³⁴ LENTE; CANELA; FRATTARI, op. cit., p. 16.

O acolhimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar envolve uma atuação articulada em diversas esferas, especialmente na jurídica, exigindo o funcionamento de uma rede de apoio eficiente e sensível à complexidade desses casos. Como importante instrumento no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), estabelece um método padronizado para a avaliação do risco em casos de violência doméstica, proporcionando maior uniformidade nos critérios de análise e orientando a atuação dos profissionais responsáveis pela proteção das vítimas¹³⁵.

O Formulário resulta de um estudo realizado por especialistas brasileiros e europeus com o objetivo de prevenir e combater crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. O Protocolo é composto por duas partes: a primeira reúne 19 questões objetivas, acompanhadas de uma escala que classifica o grau de risco identificado; a segunda concentra-se na análise das condições físicas e emocionais da mulher, considerando as possibilidades para evitar a intensificação da violência em curto prazo¹³⁶.

A análise de risco considera fatores que influenciam tanto a probabilidade de reincidência da violência quanto a gravidade das agressões. O formulário possibilita a identificação e a mensuração da chance de repetição dos episódios e do risco de progressão para situações extremas, como o feminicídio, constituindo uma base para que se possa promover um monitoramento contínuo do caso e permitindo a adoção de medidas protetivas mais adequadas e efetivas¹³⁷.

A partir do contexto brasileiro, foi desenvolvida uma metodologia que viabilizou a elaboração de ferramentas uniformizadas capazes de mensurar o grau de risco por meio de uma escala classificatória, que o categoriza em níveis baixo, moderado ou alto¹³⁸. O Formulário combina respostas afirmativas e ausência de dados, utilizando uma tabela cruzada para mensurar o risco com base na quantidade de “sim” e de itens sem resposta¹³⁹.

¹³⁵ LISBOA, Manuel; TEIXEIRA, Ana Lúcia; PASINATO, Wânia. **Formulário de risk assessment para o CNVD**: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Lisboa: Observatório Nacional de Violência e Género, Universidade Nova de Lisboa, 31 jan. 2019. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/04/Formulario-de-Risco-para-o-CNVD-Relato%CC%81rio-final-1-pdf.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025. p. 18.

¹³⁶ Ibidem, p. 27.

¹³⁷ Ibidem, p. 10.

¹³⁸ Ibidem., p. 11.

¹³⁹ Ibidem, p. 15.

Em paralelo à nova legislação, diante da ausência de critérios objetivos para a aferição da violência, a adoção do Formulário de Avaliação de Risco FRIDA apresenta-se como instrumento adequado para viabilizar uma análise mais aprofundada do caso. Frente a casos de violência doméstica, o magistrado pode recorrer ao Formulário de Avaliação de Risco FRIDA como instrumento complementar ao conjunto probatório e à análise multidisciplinar, permitindo a compreensão mais precisa do contexto que envolve a demanda judicial e a dinâmica familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a intersecção entre a violência doméstica e familiar e a guarda compartilhada, especialmente à luz das inovações introduzidas pela Lei nº 14.713/2023. O estudo teve como principal objetivo compreender de que forma a nova legislação influencia a decisão judicial sobre a guarda dos filhos em contextos de violência doméstica, bem como os desafios práticos na aplicação dessa norma, considerando a subjetividade dos critérios de risco e os mecanismos probatórios disponíveis.

Constatou-se que a violência doméstica é um fenômeno multifacetado, resultado de raízes históricas, sociais e culturais marcadas pela desigualdade de gênero. A naturalização da violência contra a mulher, consolidada por séculos de práticas patriarcais e por normas jurídicas que legitimavam a subordinação feminina, conferiu-lhe caráter estrutural, cuja erradicação ainda permanece como um desafio contemporâneo. Instrumentos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), desempenharam papel essencial ao impulsionar significativas mudanças no ordenamento jurídico nacional, culminando na promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Pertinente ao instituto da guarda, com as transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, especialmente após a promulgação das Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014, a guarda compartilhada foi consagrada como regra geral. A partir dessa mudança, privilegiou-se o exercício conjunto do poder familiar a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança. A imposição da guarda compartilhada em situações de violência doméstica, contudo, sempre suscitou questionamentos, uma vez que a convivência contínua entre o agressor e a vítima pode representar um risco à integridade dos envolvidos.

Embora a guarda compartilhada seja a regra no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação irrestrita em contextos de violência doméstica pode colocar em risco a integridade física, psicológica e emocional não apenas das mulheres, mas também dos próprios filhos. Nesses casos, manter uma relação parental compartilhada pode não apenas perpetuar as agressões contra a mulher vítima, mas também impactar negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos, que frequentemente testemunham episódios de violência entre os genitores. Observou-se que crianças expostas a ambientes conflituosos frequentemente

enfrentam consequências emocionais profundas e duradouras, comprometendo significativamente seu desenvolvimento social e emocional, configurando-se uma necessidade premente de rever a aplicação automática da guarda compartilhada nessas circunstâncias.

Foi exatamente diante dessa problemática que surgiu a Lei nº 14.713/2023, decorrente do Projeto de Lei nº 2.491/2019, o qual dispôs claramente que, em situações nas quais existam elementos que indiquem probabilidade de risco de violência doméstica, impõe-se a aplicação da guarda unilateral. A legislação representou um avanço importante no direito de família, ao reconhecer que a proteção à vítima deve prevalecer sobre a regra geral da guarda compartilhada, buscando assegurar não apenas o melhor interesse da criança, mas também impedir que o instituto da guarda compartilhada sirva como mecanismo adicional de violência contra a mulher.

Apesar dos avanços promovidos pela legislação, identificou-se que ainda persistem lacunas relevantes em sua aplicação prática, sobretudo pela ausência de parâmetros objetivos claramente estabelecidos para avaliação do risco de violência doméstica, o que pode ocasionar insegurança jurídica e decisões divergentes entre os magistrados. Também se identificam incertezas quanto ao procedimento, especialmente considerando que a legislação estabelece a apuração do risco no momento da audiência de conciliação, a qual, em determinadas demandas de natureza familiar, pode ser afastada em razão do elevado grau de conflituosidade entre as partes ou da existência de medida protetiva de urgência em vigor.

Por meio de análise jurisprudencial recente, verificou-se que as medidas protetivas de urgência frequentemente configuram indícios relevantes da ocorrência de violência, especialmente quando acompanhadas do relato da vítima e de outros elementos probatórios. Ainda assim, torna-se indispensável uma avaliação cuidadosa e interdisciplinar das circunstâncias do caso concreto, de modo a assegurar que a aplicação da guarda unilateral esteja alinhada tanto com a proteção da vítima quanto com a observância do princípio do melhor interesse da criança.

Sugere-se a adoção, por parte dos operadores do Direito, de protocolos claros e objetivos, como o Formulário de Avaliação de Risco (FRIDA), em ações que envolvam indícios de violência doméstica ou familiar. A aplicação desse instrumento, associada ao conjunto probatório apresentado e aos estudos interdisciplinares, contribui para uma compreensão mais precisa do contexto da demanda judicial e da dinâmica familiar envolvida e possibilita uma análise mais fundamentada e objetiva acerca da probabilidade de risco.

Conclui-se que, embora a legislação brasileira tenha avançado consideravelmente ao reconhecer e buscar coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente com a edição da Lei nº 14.713/2023, ainda é necessário avançar na criação de critérios objetivos e claros para orientar as decisões judiciais relativas à guarda compartilhada. A implementação dessas medidas irá assegurar não apenas a proteção integral das vítimas, mas também possibilitará, quando possível e seguro, a retomada saudável dos vínculos parentais, proporcionando às crianças um desenvolvimento emocional equilibrado e livre de violência.

O acompanhamento multidisciplinar contínuo das famílias afetadas pela violência doméstica apresenta especial relevância, pois, a partir de avaliações periódicas e da constatação de que o genitor anteriormente agressor reúne condições adequadas para o exercício responsável da parentalidade, torna-se viável considerar, de forma progressiva, a reintrodução do regime de guarda compartilhada. Essa possibilidade, contudo, deve estar condicionada à comprovação da cessação do risco e à efetiva garantia da segurança física, emocional e psicológica da mulher e da criança envolvidas.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Bianca Ferreira Falacio et al. Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise necessária. In: **Seleção de Artigos Jurídicos da Aba/Rj**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 347-370, 2022. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/violencia-domestica-familiar-mulher-942536760>. Acesso em 14 mar. 2024.
- ALVES, Eliana Calmon. A Lei Maria da Penha. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 18, n. 1. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/446/404>. Acesso em: 13 mar. 2024.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da convenção de belém do pará e a lei maria da penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517 maio-agosto/2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQQrcvnxVjx6q88M6f/>. Acesso em: 13. mar. 2024.
- BESSA, Pâmela Cássia Alves Damasceno de. **Guarda compartilhada em casos de violência doméstica**: os reflexos aos infantes à luz do estatuto da criança e do adolescente. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade Evangélica De Rubiataba, Rubiataba, 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20283/1/2022%20-%20TCC%20-%20P%20c3%82MELA%20C%20c3%81SSIA%20ALVES%20DA%20MACENO%20DE%20BESSA.pdf>. Acesso em 24 set. 2024.
- BOSCARDIN, Brenda Paiter; MUNGO, Ellen Laura Leite. **Guarda compartilhada e seus reflexos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Várzea Grande. 2016. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/228>. Acesso em 25 set. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 set. 2024.
- BRASIL. **Decreto Legislativo nº 107, de 1995**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 mar 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2024.
- BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a lei Maria da Penha e violência doméstica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 de março de 2024.
- BRASIL. **Lei 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 –Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher; e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLVIII, n. 143, p. 1, 30 jul. 2021.

BRASIL. **Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 jan. 2025

BRASIL. **Lei nº 14.550, 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF, 19 abr. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14550.htm#art1. Acesso em 14 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600**. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub). Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **Referendo na medida cautelar na reclamação n. 64.799/DF**. Decisão por unanimidade para suspender os efeitos das decisões reclamadas e determinar a guarda unilateral da criança em favor da reclamante, nos termos do voto da Relatora. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 13 de maio de 2024. Distrito Federal, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2492553819?origin=serp>. Acesso em: 6 mar. 2024.

CAVALCANTE, Celi Cristina Nunes. ALMEIDA, Diana Andreza Rebouças. **Os filhos no contexto da violência doméstica contra a mulher**: algumas reflexões. Manaus: Valer, 2015.

CHIOQUETTA, Danielle do Nascimento. **Efetividade da Lei 14.713/2023 à luz da conjugalidade e parentalidade em casos de violência doméstica**: conflito entre a proteção da mulher e o melhor interesse dos filhos. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2024. Disponível em:

https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/34083/Chioquetta_Danielle_do_Nascimento_2024_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 jan. 2025.

CIÊNCIAS CRIMINAIS. **STJ**: a palavra da vítima tem especial relevância em crimes praticados em ambiente doméstico e familiar. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-a-palavra-da-vitima-tem-especial-relevancia-em-crimes-praticados-em-ambiente-domestico-e-familiar/781144501>. Acesso em: 15 fev. 2024.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Recomendação Geral nº 19**: Violência contra as mulheres. ONU, 1992. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf/5f5504a5-2593-4bc3-f195-7c9566d0d86e?version=1.0>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 25**. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF. Publicada em: 22 de agosto de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3065>. Acesso em: 25 set. 2024.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Convenção de Belém do Pará**. 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em 14 mar. 2024.

COSTA, Elton. **O curioso caso da “Lei Benjamin Button”**: Lei nº 14.713-2023. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2064/O+curioso+caso+da+%E2%80%9CLei+Benjamin+Button+%E2%80%9D+%E2%80%93+lei+n%C2%BA.+14.713-2023>. Acesso em: 21 fev. 2025.

COTICA, Glaucia. **Guarda compartilhada como efetivação da proteção da criança e do adolescente**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Sarandi/RS, 2013. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/7/simple-search?filterquery=Cotica%2C+Glaucia&filtername=author&filtertype>equals>. Acesso em: 12 mar. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 13. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DAMASIO, Daniela Gomes. **A imposição da guarda compartilhada em casos que envolva violência doméstica contra as mulheres**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2713>. Acesso em 25 de set. de 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Nova legislação proíbe guarda compartilhada em caso de violência doméstica**: Defensoria reafirma a importância dessa decisão. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/nova-legislacao-proibe-guarda-compartilhada-em-caso-de-violencia-domestica/#:~:text=Os%20relatos%20das%20m%C3%A3es%20revelam,pai%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20m%C3%A3e>. Acesso em: 28 set. 2024.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e conversas de mulher**. 1. ed. São Paulo: Planeta, 2013.

DEL PRIORE, Mary. **Sobreviventes e guerreiras: uma breve história das mulheres no Brasil: 1500-2000**. 1. ed. São Paulo: Planeta, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Direito Civil. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Agravo de Instrumento nº 5007108-59.2024.8.08.0000**. 1ª Câmara Cível. Relator.: Des. JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Decisão em: 19 de agosto de 2024. Espírito Santo, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/2699748137>. Acesso em: 27 fev. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha comentada**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2010. Disponível em: <https://app.vlex.com/sources/6908/chapter:625277>. Acesso em: 13 mar. 2024.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciado nº 2**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume14/volume14_enunciadosFONAVID.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

FRANCO, Débora Augusto; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Violência doméstica e rompimento conjugal: repercussões do litígio na família. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 154-171. 2018. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000200011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 24 set. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONDIM, Vanessa Pousa Corrêa; DELFINO, André Menezes. **A guarda do menor em caso de caso de violência doméstica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Uberaba. 2020. Disponível em: <https://dspace.uniube.br:8443/handle/123456789/1270>. Acesso em 25. set. 2024.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **A Lei 14.713/2023 e suas repercussões na Guarda Compartilhada** - Podcast IBDFAM #14. Youtube. 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zOOhoxZuDIE>. Acesso em: 01 fev. 2025.

JACINTO, Susana Glória dos Santos Moreira; FEITOSA, Francisco Walef Santos; CHAVES, Jéssica Mayara Gomes. As decisões dos Tribunais e possíveis soluções à guarda compartilhada

em casos de violência doméstica. **RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1, n. 1, 2024. DOI: 10.51473/rcmos.v1i1.2024.582. Disponível em: <https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/582>. Acesso em: 28 jan. 2025.

JONES, Mariana Lopes. **A (im)possibilidade da guarda compartilhada diante da existência de medida protetiva da genitora em face do genitor**: um estudo sob a ótica do julgamento com perspectiva de gênero e do melhor interesse da criança e do adolescente. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248663/TCC%20-%20Mariana%20Lopes%20Jones.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2024.

KITZMANN, Katherine M. **Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas**. Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância. 2007. Disponível em: <https://www.encyclopedia-crianca.com/pdf/expert/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o>. Acesso em: 10 nov. 2024.

LENTE, Tainá Fagundes; CANELA, Kelly Cristina; FRATTARI, Marina Bonissato. A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, [S. l.], v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2024.v10i1.10408. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10408>. Acesso em: 15 fev. 2025.

LIRA, Kalline Flávia Silva de. **Sertão, sertanejas e violência contra a mulher**: análise dos dados estatísticos do sertão de Pernambuco. *Gênero*, Niterói, v. 20, n. 2, p. 132-158, set. 2020. Disponível em: <https://app.vlex.com/#vid/854222446>. Acesso em: 14 mar. 2024.

LISBOA, Manuel; TEIXEIRA, Ana Lúcia; PASINATO, Wânia. **Formulário de risk assessment para o CNVD**: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Lisboa: Observatório Nacional de Violência e Gênero, Universidade Nova de Lisboa, 31 jan. 2019. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/04/Formulario-de-Risco-para-o-CNVD-Relato%CC%81rio-final-1-pdf.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

LOURENÇO, Camila Maria Sgarioni. A violência contra a mulher nas relações domésticas e familiares. **Periódico semestral do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente**, Presidente Prudente, v. 26, n. 26, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4443>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui. **Abrunhosa. Violência e vítimas de crimes**. Coimbra: Quarteto Editora, 2003.

MAGALHÃES, Luciana Novaes. **A guarda compartilhada e o melhor interesse da criança e do adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/33161>. Acesso em: 25 set. 2024.

MARCHIONI, Alessandra; LIRA, Gabriela Martins. A efetividade da Lei Maria da Penha à luz das normativas internacionais e aspectos de monitoramento da Convenção para Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher/1979. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 35, 2016. p. 246-270. DOI: 10.22456/0104-6594.70131. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70131>. Acesso em: 15 mar. 2024.

MARTINS, Aline Sanches; MESQUITA, Felipe Silva; ROCHA, Karen Richardson. A recorrente aplicação do instituto da guarda compartilhada em casos de violência doméstica: o recurso especial nº 1.629.994 e o entendimento doutrinário e jurisprudencial brasileiro. **Revista Jurídica do Cesupa**, v. 4, n.1, 2023. p. 120-140. Disponível em: <https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/117>. Acesso em: 15 mar. 2024.

MARTINS, Aquiles; FUCHS, Lucas; CURY, Thais. A Guarda dos Filhos nos Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher. **Revista do CAAP**, v. 22, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47079>. Acesso em: 1 out. 2024.

MATA, Izabella Abreu da. **A Lei Maria da Penha e o acesso à Justiça**: da necessidade de implementação de políticas públicas de proteção e prevenção da violência contra mulher. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 13. mar 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação nº 5000713-45.2021.8.13.0476**. 4ª Câmara Cível Especializada. Relatora: Des.(a) Alice Birchal. Decisão em: 22 de agosto de 2024. Minas Gerais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2693432120>. Acesso em: 27 fev. 2025.

MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe**: melhor interesse da criança e do adolescente. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852?locale=pt_BR. Acesso em: 15 fev. 2025.

MORAES, Aline Fonseca Lopes. **Violência Doméstica e a eficácia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Faculdade Pitágoras, Bacabal, 2023. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2393/1/aline%20TCC.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

NETO, Marcos José Alves; SILVA, Fábio Araújo. “Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim”: aplicabilidade legal da guarda unilateral como princípio do melhor interesse em casos de violência doméstica ou familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 1716–1729, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13958. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13958>. Acesso em: 9 fev. 2025.

NOGUEIRA, Larissa da Silva. O caso de Ana Hickmann e a controvérsia da Lei de Alienação Parental: um olhar crítico sobre disputas de guarda e violência doméstica. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte. 2023. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1322.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. In: FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos Internacionais de Direito das Mulheres.** Brasília: Secretaria especial de políticas para as mulheres, 2006. p. 13-34. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso em 16 fev. 2025.

PIOVESAN, Flavia. A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 2, 24 ago. 2004. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/flavia_piovesan.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmem Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101 a 116. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979).** Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 14 mar. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa Rodrigues. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero.** Volta Redonda, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4840/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%3%8dDIO%20NO%20BRASIL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 fev. 2025.

RODRIGUES, Silvio Paulo Brabo. **Manual da guarda no direito da criança e adolescente.** Belém. CEJUP. 1997.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo.** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da guarda compartilhada.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SANTOS, Fernanda Fich dos. **Guarda compartilhada: concessão nos casos de violência doméstica contra a mulher.** Artigo Científico (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica De Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6131/1/ARTIGO%20CIENT%20c3%8dFICO%20FERNANDA%20FICH%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em 1 out. 2024.

SANTOS, Luanna da Silva. **Inviabilidade da guarda compartilhada em casos de violência doméstica ou familiar**: uma análise da Lei nº 14.713/2023 à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Universidade do Estado da Bahia, Camaçari, 2024. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/a7261299-668d-417e-9099-abca7ea0002c/content>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Direito de família – Doutrina: Guarda de menores e Responsabilidade Civil**. 2006. Disponível em: <http://direitodefamiliares.blogspot.com/2011/06/doutrina-guarda-de-menores-e.html>. Acesso em 25 set. 2024.

SCHAEFER, Amanda Polastro. Sobre as medidas protetivas de urgência. In: *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Revista do NUDEM*, Rio de Janeiro, 2014. p. 56-74. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf. Acesso em: 9 mar. 2024.

SENADO FEDERAL. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Instituto Legislativo Brasileiro. Brasília, DF. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/participe/curso-no-ilb>. Acesso em: 14 fev. 2025.

SERRINHA, Marquinhos da. **Gratidão**. 2011.

SIMÕES, Bárbara Helena; LUZ, Cicero Krupp da. A questão de gênero como vulnerabilidade da mulher: da Convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 265–278, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2016.v2i1.893. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/893>. Acesso em: 14 mar. 2024.

TARTUCE, Fernanda. Ações de família. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/169/edicao-2/acoes-de-familia>. Acesso em: 31 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 14. ed., Rio de Janeiro: Método, 2024.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, v. 6, n. 3, p. 9–18, 2018. DOI:

10.17564/2316-3801.2018v6n3p9-18. Disponível em:
<https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/3536>. Acesso em: 13 mar. 2024.

VETTORAZZI, Leidiane Almeida. BURMANN, Larissa Laura. **Guarda compartilhada:** uma análise sobre a Lei 13.058/2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Várzea Grande. 2015. Disponível em:
<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1125>. Acesso em: 24 set. 2024.

VIEIRA, Manuela do Corral. Mulheres e discriminação: estudo sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 116, 2017. Disponível em:
<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1462/1190>. Acesso em: 13 mar. 2024.